



» Pregão Eletrônico

» Acompanhar Recursos

UASG: 925213 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Pregão nº: 552022 (SRP)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
1	Cana Processo	-	Não	Não	06/06/2022 23:59	09/06/2022 23:59	20/06/2022 23:59	0	-	-	-

Menu Voltar



➤ Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 552022

Nº Item: 1

Nome do Item: Capa Processo

Descrição do Item: Carnês no formato 1/3 de A4 (210 x 99 mm) com capa, contra capa e encarte com impressão colorida nas duas faces (4x4) em papel branco 120g. 01 cota única (cor da folha amarela) mais 09 folhas internas em papel branco 75g. Com impressão laser em uma face. Código de barras padrão FEBRABAN CNAB

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 07.385.282/0001-31 - Razão Social/Nome: PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA

- Intenção de Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

Não concordamos com a nossa desclassificação, no que tange à apresentação do balanço patrimonial. O nosso entendimento difere do exposto pelo Pregoeiro. Vamos apresentar os nossos argumentos e justificar as nossas ponderações. A empresa RE Rocha não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, conforme exige o subitem 12.8.IV.a. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO (CARNÊS DE IPTU EM DADOS VARIÁVEIS).

Fechar

➔ Pregão Eletrônico

= Acompanhar Recursos

UASG: 925213 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Pregão nº: **552022** (SRP)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado



Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
1	Capa Processo	-	Não	Não	06/06/2022 23:59	09/06/2022 23:59	20/06/2022 23:59	1	1	Não	Não

Menu Voltar

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****Pregão nº 552022****Nº Item:** 1**Nome do Item:** Capa Processo**Descrição do Item:** Carnês no formato 1/3 de A4 (210 x 99 mm) com capa, contra capa e encarte com impressão colorida nas duas faces (4x4) em papel branco 120g. 01 cota única (cor da folha amarela) mais 09 folhas internas em papel branco 75g. Com impressão laser em uma face. Código de barras padrão FEBRABAN CNAB**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual**Sessão Pública nº 1 (Atual)****CNPJ: 07.385.282/0001-31 - Razão Social/Nome: PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA**- Intenção de Recurso- Recurso- Contrarrazão do Fornecedor: 07.984.683/0001-08 - R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA**Menu** **Voltar**



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À

Prefeitura Municipal de Marabá
Estado do Pará

Comissão Permanente de Licitação

Referência: Pregão Eletrônico número 055/2022 – CPL/PMM

Ilustríssimo Pregoeiro

PLANET PRINTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 07385282000131, com sede à Av. Saquarema, nº 567, Loja 47A, Porto Novo, Saquarema, RJ, CEP: 28.991-311, vem por seu representante legal apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que inabilitou a Recorrente e, ainda, contra a habilitação da empresa R.E Rocha Comércio e Serviços Ltda - ME, conforme fatos e fundamentos que passa a expor.

Nos termos da decisão proferida no dia 01/06/2022, este Pregoeiro inabilitou a Recorrente ao argumento de que a Escrituração Contábil Digital do exercício de 2021 foi recebida pelo Agente Receptor SEPRO em 01/06/2022 às 11:07h, portanto, após a abertura da sessão eletrônica, que ocorreu às 09:00h.

Entretanto, tal fato não pode ser impeditivo para a habilitação da Recorrente, tendo em vista que a Escrituração Contábil de 2021 não é documento exigido pelo edital.

O item 12.8, III do Edital trata especificamente da qualificação econômico-financeira da empresa. A alínea "a" do referido item contém a seguinte redação:

a) Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE) vigentes, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta:

Portanto, a exigência do edital é a entrega do balanço patrimonial do exercício vigente, o que foi devidamente observado pela Recorrente, pois o Governo Federal prorrogou a entrega do balanço de 2021 para 30/06/2022 conforme página 20 edições de 19/05/2022 do Diário oficial da União.

Logo, na data da realização do certame ainda estava vigente o balanço patrimonial do exercício 2020, documento que foi efetivamente apresentado pela Recorrente.

Como mencionado, a Instrução Normativa RFB número 2.082/2022 prorrogou o prazo para entrega da escrituração contábil para 30/06/2022.

Ao prestar tal informação, o próprio Portal de Compras do Governo Federal tece alguns esclarecimentos diretamente aos gestores e pregoeiros, destacando que a dilação de prazo é válida para todas as empresas cadastradas no SICAF.

Oportuno descrever tais esclarecimentos:

"Esta Secretaria de Gestão (Seges) informa aos fornecedores, pregoeiros e gestores de compras que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2020 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), fica prorrogado até 30 de junho de 2022, em decorrência da recém publicada Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2021 até o último dia útil do mês de junho de 2022.

Nesse sentido, esta Secretaria esclarece que, mesmo que conste como "vencido" o prazo da qualificação econômico-financeira após 31 de maio de 2022, a certidão permanecerá válida até 30 de junho de 2022.

Por oportuno, reforça-se que as demonstrações contábeis referentes ao ano-calendário de 2021, devem ser apresentadas no Sicaf até 30 de junho de 2022, nos termos do § 4º do Art. 16 da Instrução Normativa SEGES nº 3, de 26 de abril de 2018."

A íntegra de tais informações podem ser acessadas através do site do Governo Federal, conforme link abaixo:

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/instrucao-normativa-rfb-no-2-082-de-18-de-maio-de-2022-prorroga-o-prazo-de-entrega-da-escrituracao-contabil-digital-eed-referente-ao-ano-calendario-de-2021#:~:text=Por%20oportuno%2C%20refor%C3%A7a%2Dse%20que,26%20de%20abril%20de%202018>

A própria Secretaria de Gestão esclarece que mesmo que conste como "vencido" o prazo da qualificação econômico-financeira após 31/05/2022, a certidão permanecerá válida até 30/06/2022.

Portanto, o prazo de validade da qualificação econômico-financeira do ano de 2020 foi prorrogado para TODAS as empresas cadastradas no SICAF, o que é o caso da Recorrente.



Como ainda não se encerrou o prazo para apresentação do Balanço Patrimonial Contábil do exercício 2021, evidente que tal documento não pode ser exigido no presente certame.

Logo, evidente que a inabilitação da Recorrente pela não entrega da Escrituração Contábil do exercício 2021 equivocada, razão pela qual a referida decisão deverá ser reformada.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA R.E ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

A empresa R.E Rocha Comércio e Serviços Ltda – ME foi equivocadamente declarada vencedora do certame, pois não logrou êxito em comprovar sua capacidade técnica nos termos exigidos pelo edital.

O item 12.8, IV do Edital trata da comprovação da qualificação técnica. A alínea "a" do referido item contém a seguinte redação:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação

O item 1.1 do edital trata do objeto da licitação, conforme abaixo:

A presente licitação tem como objeto o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na preparação e fornecimento de material gráfico (Carnês de IPTU em dados variáveis) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária do município de Marabá/PA, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos

Portanto, evidente que para a perfeita execução do objeto da licitação a empresa deveria comprovar sua experiência no fornecimento de material gráfico com dados variáveis, como é o caso dos carnês de IPTU.

Entretanto, os atestados de capacidade técnica apresentados não demonstram qualquer experiência com impressões de dados variáveis.

A análise do conteúdo de tais atestados demonstra que a empresa Recorrida possui experiência no ramo de papelaria, mas nunca desenvolveu qualquer trabalho similar ao objeto do certame.

Não há qualquer indicação de que a empresa tenha atuado com a impressões de dados variáveis, o que é efetivamente o objeto da licitação.

Neste sentido, com o intuito de resguardar o Princípio do Melhor Interesse Público, bem como o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a inabilitação da empresa R.E Rocha Comércio e Serviços Ltda – ME é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Posto isso, requer o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente para reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da Recorrente para participar na fase seguinte da licitação, com a consequente anulação de todos os atos praticados após a indevida inabilitação.

Requer, ainda, seja inabilitada a empresa R.E Rocha Comércio e Serviços Ltda – ME, pois não apresentou atestado de capacidade técnica que demonstre sua experiência com impressão de dados variáveis, conforme exigido pelo edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e, na hipótese de não reconsiderar, faça o presente recurso subir, devidamente informando a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que
Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2022.

Márcia Guimarães de França – Sócia-Gerente
RG. 004.697.645-2 - DETRAN/DIC
CPF n.º 785.286.317-53
Planet Printer Comércio e Serviços de Impressão Ltda.
CNPJ: 07.385.282/0001-31

Fechar



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A prefeitura Municipal de Marabá
Estado do Pará

REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº 055/2022.

Senhor Pregoeiro,

R. E. ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 07.984.683/0001-08 sediada à FOLHA CSI 32 QUADRA 03 LOTE 18, na cidade de MARABÁ, Estado do Pará, representante legal, MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS CPF: 147.273.071-20 RG: 866.281-SSP-GO SÓCIO ADMINISTRADOR.

Contrarrazões

PLANET PRINTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 07385282000131, com sede à Av. Saquarema, nº 567, Loja 47A, Porto Novo, Saquarema, RJ, CEP: 28.991-311 havia classificado a recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação,

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação desta Prefeitura de Marabá-Para conhecendo a fragilidade do RECURSO e análise todos os fatos apontados, que só validam essa contrarrazão.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Nesse sentido, assim dispõe a Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, XVIII:

"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
Decreto NO 5.450/2005, Migo 26 Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Do Edital de Licitação:

13.3. Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, no prazo de 03 (três) dias, contados do dia subsequente à realização do pregão, memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. Não será permitida a extensão do

recurso, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão;

13.4. As demais licitantes, ficando intimadas desde logo na própria sessão, poderão apresentar suas contrarrazões no mesmo local e no mesmo lapso do subitem anterior, contado do encerramento do prazo do recorrente para a apresentação das razões, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

28.4. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste.

Demonstrado o direito da contrarrazão ao recurso administrativo interposto, essa empresa tem o direito líquido e certo de apresentar suas contestações ao que fomos pontuados.

Fomos notificados da interposição do recurso, pela Prefeitura Municipal de Marabá - Pa na data de 06-06-2022,



segunda, no entanto.

Sendo, portanto cumprido com a legislação e com o instrumento a presente contrarrazão.

DOS FATOS:

A RECORRIDA é uma empresa séria e, satisfatoriamente, atualmente presta serviços para vários entes públicos, citamos que atualmente fomos vencedores da licitação da prefeitura de Prefeitura Marabá-PA, e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital e em conformidade com as orientações respondida por esse órgão aos esclarecimentos solicitados por essa contrarrazoante, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os

procedimentos licitatórios, e com intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados pela mesma não condiz com a verdade.

No momento da abertura proposta e documentos de habilitação válidos, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade a RECORRENTE, e de forma escrupulosa vem tentando inabilitar essa licitante com o formalismo exagerado que em nada prejudica o certame.

A Recorrente, não satisfeita pela inabilitação, recorre ao ato normativo que não se rege ao Município de Marabá - PA, visto que se é defendido majoritariamente em que o prazo do mês de Abril, é tido como o prazo correto a justificativa de que o código civil é hierarquicamente superior a instrução normativa, logo deve prevalecer a regra do Código Civil.

A RECORRENTE também, alega que "...o atestado de capacidade técnica, não estão compatíveis com objeto licitado, em virtude de ser o conjunto dos itens e não do item isoladamente...", continua alegando ainda que "A presente licitação tem como objeto o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na preparação e fornecimento de material gráfico (Carnês de IPTU em dados variáveis) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária do município de Marabá/PA, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos."

Ora nobre comissão o desespero e despreparo do recorrente é evidente, pois não traz em sua r. peça recursal qual foi a ilegalidade descumprindo por esse licitante possuidor de todas as qualificações e exigências.

Note pregoeiro, que não há no instrumento convocatório a obrigação de que o atestado deve ser idêntico aos itens que compõe os lotes, isso é puro achismo do recorrente, inventando regras que fogem das leis e entendimentos que regem as licitações públicas.

Vejamos o que diz o edital:

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.

1.1 A presente licitação tem como objeto o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na preparação e fornecimento de material gráfico (Carnês de IPTU em dados variáveis) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária do município de Marabá/PA, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos:

Agora vamos trazer os dizeres do art 30 da Lei 8666-93.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

(...)

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Da leitura dos dispositivos, não resta dúvida nobre pregoeiro que os atestado de capacidade técnica devem comprovar a capacidade técnica dos licitantes em característica pertinente e compatível ao objeto que se está licitando, não há, repiso, no edital e em leis que o atestado deve contemplar todos os itens presentes na composição dos lotes.

O que se extrai ainda dos dispositivos legais, conforme o §3º do art. 30 é que o atestado de capacidade deverá ser comprovado através de serviço similar, ou seja, o que essa recorrente apresentou foi atestado em conformidade com a lei de licitações.

E outra, o edital, a lei de licitações e muito menos o recorrente traz qual foi a ilegalidade ferida, ou qual dispositivo do instrumento convocatório não foi cumprido por esse licitante, fomos vencedores por termos o todas as

qualificações e exigências do edital. Ora, experiência para produção de material gráfico para a prefeitura de Marabá PA.

Não resta dúvida pregoeiro que para se habilitar no processo licitatório os proponentes teriam que apresentar ter executado a qualquer tempo serviços de preparação de serviços de materiais gráficos, ou seja experiência de produção de documentação gráfica para prefeitura.

Vou ainda mais além, essa empresa executará com maestria o presente objeto da licitação e em conformidade com as especificações do edital, termo de referência, ou seja, executará da forma que essa prefeitura solicitou no instrumento convocatório.

Visto, que a mesma já laborou para a prefeitura Municipal de Marabá por anos, sendo mais qualificada para prestação de serviço por experiência e ser sediada no Município.

Uma coisa comissão de licitação é a habilitação jurídica no processo licitatório outra coisa é a execução do contrato oriundo da licitação, para ser habilitado no processo licitatório em epígrafe basta apenas ter documentos que comprova já ter executado serviços similares/semelhante de locação de produtos para gráfica.

Ora, é descabido inabilitar um licitante que tem capacidade técnica e capacidade em produzir os documentos exigidos pelo edital, conforme o comprovado.

Pregoeiro como já confirmado, essa empresa foi declarada vencedora do certame por apresentar a documentação habilitação prevista no edital, apresentando o atestado de execução de serviço de prestação de serviços gráficos similar o que está pedindo no edital para mesma, não aceitar o documento apresentado, por ser similar, não está a comissão sendo isonômica e não está dando igualdade de condições para os participantes da licitação, daí se conclui que a decisão recorrida adotou critérios evidentemente subjetivos e ilegal, ao contrário do que determina a lei.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade de atestados de capacidade técnica" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Acórdão 361/2017 - Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 - Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 - Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 - Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem clara a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão ao objeto licitado e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, sobretudo no caso do Pregão em epígrafe, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Assim, tendo os fatos sido explicitados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

I - Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar



entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares, durante a seleção, a comissão de licitação/pregoeiro deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.

Em acórdão o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa por mero excesso de formalismo.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 59 edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

" Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

DA SOLICITAÇÃO:

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de Classificação e habilitação do Pregão eletrônico nº 055/2022 NÃO PRECISA SER REFORMADO, conforme exhaustivamente demonstrado nestas CONTRARRAZÕES.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

10/06/2022 08:24

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Márcio Antônio dos Santos
CPF 147.273.071-20
09/06/2022 - Marabá -PA

Fechar



**(sem assunto)**

1 mensagem

Diretoria Contábil Congem <controladoria.dicont@gmail.com>

30 de abril de 2021 17:31

Para: licitacao@maraba.pa.gov.br, licitacoes@casadaculturademaraba.org, sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br, hnogueira10@hotmail.com, franklin_49@hotmail.com, leialino4@hotmail.com, Daliane Froz <dalyfroz@hotmail.com>
Cc: ligimaia@gmail.com

Servimos do presente para informar que a **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021** alterou art. 5º da **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021**, referente o prazo de **Entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD)** do ano-calendário de 2020, **que era o último dia útil do mês de maio 2021** e passou para **o último dia útil do mês de julho de 2021**.

Ressalta-se que, a alteração supracitada é somente para as empresas do SPED CONTÁBIL.

Em relação às empresas que não fazem parte do SPED Contábil, o prazo finaliza hoje, 30/04/2021.

Vale lembrar que até o momento não consta publicação de uma medida provisória alterando o prazo.



INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2082

1 mensagem

Diretoria Contábil Congem <controladoria.dicont@gmail.com>

30 de maio de 2022 13:04

Para: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br, licitacao@maraba.pa.gov.br, licitacoes@casadaculturademaraba.org

Cc: ligia.maia@maraba.pa.gov.br, adielson.marinho@gmail.com

Boa tarde!

Servimos do presente para informar que a **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2082, DE 18 DE MAIO DE 2022** alterou art. 5º da **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021**, referente o prazo de **Entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD)** do ano-calendário de 2021, que era o último dia útil do mês de maio 2021 e passou para o último dia útil do mês de junho de 2022.

Ressalta-se que, a alteração supracitada é somente para as empresas do SPED CONTÁBIL.

Willdy Freitas da Silva

Setor de Diretoria Contábil - DICONT

Controladoria Geral do Município de Marabá



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO Nº	9.918/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº	055/2022-CPL/PMM
TIPO	Menor preço por Item
MODO DE DISPUTA	Aberto e Fechado
OBJETO	Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na preparação e fornecimento de material gráfico (Carnês de IPTU) para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária do município de Marabá/PA.
SOLICITANTE	Secretaria Municipal de Administração - SEMAD/SEGFAZ
RECORRENTE	PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA
RECORRIDAS	R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA, CNPJ/MF Nº 07.385.282/0001-31, contra a decisão que culminou na inabilitação de sua proposta e, contra a habilitação da recorrida.

A abertura da sessão ocorreu dia 01/06/2022 às 09:00:06, após análise dos documentos de habilitação, a Recorrente foi inabilitada com fundamento na exigência prevista no subitem 12.8, inciso III, letra a), a qual estabelece a obrigatoriedade de apresentação de Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE) vigentes. No presente caso a Recorrente apresentou apenas o Balanço Patrimonial Tradicional do exercício 2020, conforme "motivo" registrado e extraído do site Comprasnet:



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

“Balanço Patrimonial 2020 fora de vigência, não é Escrituração Contábil Digital (ECD Sped) para usufruir da prorrogação da IN RFB nº 2.082/2022, desatendendo a exigência do subitem 12.8, inciso III, letra a) do Edital, e inciso I do art. 1.078 do Código Civil, Lei nº 10.406/02.”

Ao final da sessão eletrônica, depois de declarada Habilitada e Vencedora a Recorrida, a Recorrente manifestou intenção de interpor recurso discordando de sua inabilitação, afirmando *“Não concordamos com a nossa desclassificação, no que tange à apresentação do balanço patrimonial. O nosso entendimento difere do exposto pelo Pregoeiro. Vamos apresentar os nossos argumentos e justificar as nossas ponderações. A empresa RE Rocha não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, conforme exige o subitem 12.8.IV.a. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO (CARNÊS DE IPTU EM DADOS VARIÁVEIS).”*, conforme texto inserido pela recorrente no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET.

Contrarrrazões: R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA

A empresa R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/MF Nº 07.984.683/0001-08, contrarrazoou o recurso apresentado pela empresa PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA, considerando improcedentes os pedidos expostos pela recorrente.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela Recorrente PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA, CNPJ/MF Nº 07.385.282/0001-31. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

As contrarrrazões foram apresentadas pela empresa R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/MF Nº 07.984.683/0001-08. Foram



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

devidamente motivadas e o texto das contrarrazões foi inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA interpôs recurso administrativo contra “*decisão proferida no dia 01/06/2022, este Pregoeiro inabilitou a Recorrente ao argumento de que a Escrituração Contábil Digital do exercício de 2021 foi recebida pelo Agente Receptor SEPRO em 01/06/2022 às 11:07h, portanto, após a abertura da sessão eletrônica, que ocorreu às 09:00h*”.

Segue abaixo breve síntese das razões do recurso inseridas pela empresa Recorrente no portal COMPRASNET:

Entretanto, tal fato não pode ser impeditivo para a habilitação da Recorrente, tendo em vista que a Escrituração Contábil de 2021 não é documento exigido pelo edital. O item 12.8, III do Edital trata especificamente da qualificação econômico-financeira da empresa. A alínea “a” do referido item contém a seguinte redação: a) Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE) vigentes, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta: Portanto, a exigência do edital é a entrega do balanço patrimonial do exercício vigente, o que foi devidamente observado pela Recorrente, pois o Governo Federal prorrogou a entrega do balanço de 2021 para 30/06/2022 conforme página 20 edições de 19/05/2022 do Diário oficial da União. Logo, na data da



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

realização do certame ainda estava vigente o balanço patrimonial do exercício 2020, documento que foi efetivamente apresentado pela Recorrente. Como mencionado, a Instrução Normativa RFB número 2.082/2022 prorrogou o prazo para entrega da escrituração contábil para 30/06/2022. Ao prestar tal informação, o próprio Portal de Compras do Governo Federal tece alguns esclarecimentos diretamente aos gestores e pregoeiros, destacando que a dilação de prazo é válida para todas as empresas cadastradas no SICAF. Oportuno descrever tais esclarecimentos: "Esta Secretaria de Gestão (Seges) informa aos fornecedores, pregoeiros e gestores de compras que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2020 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), fica prorrogado até 30 de junho de 2022, em decorrência da recém publicada Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2021 até o último dia útil do mês de junho de 2022. Nesse sentido, esta Secretaria esclarece que, mesmo que conste como "vencido" o prazo da qualificação econômico-financeira após 31 de maio de 2022, a certidão permanecerá válida até 30 de junho de 2022. Por oportuno, reforça-se que as demonstrações contábeis referentes ao ano-calendário de 2021, devem ser apresentadas no Sicaf até 30 de junho de 2022, nos termos do § 4º do Art. 16 da Instrução Normativa SEGES nº 3, de 26 de abril de 2018." A íntegra de tais informações podem ser acessadas através do site do Governo Federal, conforme link abaixo: [https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/instrucao-normativa-rfb-no-2-082-de-18-de-maio-de-2022-prorroga-o-prazo-de-entrega-da-escrituracao-contabil-digital-eed-referente-ao-ano-calendario-de-](https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/instrucao-normativa-rfb-no-2-082-de-18-de-maio-de-2022-prorroga-o-prazo-de-entrega-da-escrituracao-contabil-digital-eed-referente-ao-ano-calendario-de-2021#:~:text=Por%20oportuno%2C%20refor%C3%A7a%2Dse%20que,26%20de%20abril%20de%202018)

2021#:~:text=Por%20oportuno%2C%20refor%C3%A7a%2Dse%20que,26%20de%20abril%20de%202018

A própria Secretaria de Gestão esclarece que mesmo que conste como "vencido" o prazo da qualificação econômico-financeira após 31/05/2022, a certidão permanecerá válida até 30/06/2022. Portanto, o prazo de validade da qualificação econômico-financeira do ano de 2020 foi prorrogado para TODAS as empresas cadastradas no SICAF, o que é o caso da Recorrente.

Como ainda não se encerrou o prazo para apresentação do Balanço Patrimonial Contábil do exercício 2021, evidente que tal documento não pode ser exigido no presente certame. Logo, evidente que a inabilitação da Recorrente pela não entrega da Escrituração Contábil do exercício 2021 foi equivocada, razão pela qual a referida decisão deverá ser reformada.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA R.E ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

A empresa R.E Rocha Comércio e Serviços Ltda – ME foi equivocadamente declarada vencedora do certame, pois não logrou êxito em comprovar sua capacidade técnica nos termos exigidos pelo edital. O item 12.8, IV do Edital trata da comprovação da qualificação técnica. A alínea "a" do referido item contém a seguinte redação: a) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação. O item 1.1 do edital trata do objeto da licitação, conforme abaixo: A presente licitação tem como objeto o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na preparação e fornecimento de material gráfico (Carnês de IPTU em dados variáveis) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária do município de Marabá/PA, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos. Portanto, evidente que para a perfeita execução do objeto da licitação a empresa deveria comprovar sua experiência no fornecimento de material gráfico com dados variáveis, como é o caso dos



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

carnês de IPTU. Entretanto, os atestados de capacidade técnica apresentados não demonstram qualquer experiência com impressões de dados variáveis. A análise do conteúdo de tais atestados demonstra que a empresa Recorrida possui experiência no ramo de papelaria, mas nunca desenvolveu qualquer trabalho similar ao objeto do certame. Não há qualquer indicação de que a empresa tenha atuado com a impressões de dados variáveis, o que é efetivamente o objeto da licitação. Neste sentido, com o intuito de resguardar o Princípio do Melhor Interesse Público, bem como o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a inabilitação da empresa R.E Rocha Comércio e Serviços Ltda – ME é medida que se impõe.

Ao final requer:

O conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente para reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da Recorrente.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA apresentou suas contrarrazões nos seguintes termos:

A RECORRIDA é uma empresa séria e, satisfatoriamente, atualmente presta serviços para vários entes públicos, citamos que atualmente fomos vencedores da licitação da prefeitura de Prefeitura Marabá-PA, e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital e em conformidade com as orientações respondida por esse órgão aos esclarecimentos solicitados por essa contrarrazoante, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, e com intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados pela mesma não condiz com a verdade.

No momento da abertura proposta e documentos de habilitação válidos, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade a RECORRENTE, e de forma escrupulosa vem tentando inabilitar essa licitante com o formalismo exagerado que em nada prejudica o certame.

A Recorrente, não satisfeita pela inabilitação, recorre ao ato normativo que não se rege ao Município de Marabá – PA, visto que se é defendido majoritariamente em que o prazo do mês de Abril, é tido como o prazo correto a justificativa de que o código civil é hierarquicamente superior a instrução normativa, logo deve prevalecer a regra do Código Civil.

A RECORRENTE também, alega que "...o atestado de capacidade técnica, não estão compatíveis com objeto licitado, em virtude de ser o conjunto dos itens e não do item isoladamente...", continua alegando ainda que "A presente licitação tem como objeto o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na preparação e fornecimento de material gráfico (Carnês de IPTU em dados variáveis) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Gestão Fazendária do município de Marabá/PA, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos."

Ora nobre comissão o desespero e despreparo do recorrente é evidente, pois não traz em sua r. peça recursal qual foi a ilegalidade descumprindo por esse licitante possuidor de todas as qualificações e exigências.

Note pregoeiro, que não há no instrumento convocatório a obrigação de que o atestado deve ser idêntico aos itens que compõe os lotes, isso é puro achismo do recorrente, inventando regras que fogem das leis e entendimentos que regem as licitações públicas.

Vejamos o que diz o edital:

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.

1.1 A presente licitação tem como objeto o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na preparação e fornecimento de material gráfico (Carnês de IPTU em dados variáveis) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária do município de Marabá/PA, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos:

Agora vamos trazer os dizeres do art 30 da Lei 8666-93.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

(...)

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Da leitura dos dispositivos, não resta dúvida nobre pregoeiro que os atestado de capacidade técnica devem comprovar a capacidade técnica dos licitantes em característica pertinente e compatível ao objeto que se está licitando, não há, repiso, no edital e em leis que o atestado deve contemplar todos os itens presentes na composição dos lotes.

O que se extrai ainda dos dispositivos legais, conforme o §3º do art. 30 é que o atestado de capacidade deverá ser comprovado através de serviço similar, ou seja, o que essa recorrente apresentou foi atestado em conformidade com a lei de licitações.

E outra, o edital, a lei de licitações e muito menos o recorrente traz qual foi a ilegalidade ferida, ou qual dispositivo do instrumento convocatório não foi cumprido por esse licitante, fomos vencedores por termos o todas as qualificações e exigências do edital. Ora, experiência para produção de material gráfico para a prefeitura de Marabá-PA.

Não resta dúvida pregoeiro que para se habilitar no processo licitatório os proponentes teriam que apresentar ter executado a qualquer tempo serviços de preparação de serviços de materiais gráficos, ou seja expericia de produção de documentação grafica para prefeitura.

Vou ainda mais além, essa empresa executará com maestria o presente objeto da licitação e em conformidade com as especificações do edital, termo de referência, ou seja, executará da forma que essa prefeitura solicitou no instrumento convocatório.

Visto, que a mesma já laborou para a prefeitura Municipal de Marabá por anos, sendo mais qualificada para prestação de serviço por experiência e ser sediada no Município.



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Uma coisa comissão de licitação é a habilitação jurídica no processo licitatório outra coisa é a execução do contrato oriundo da licitação, para ser habilitado no processo licitatório em epígrafe basta apenas ter documentos que comprova já ter executado serviços similares/semelhante de locação de produtos para gráfica.

Ora, é descabido inabilitar um licitante que tem capacidade técnica e capacidade em produzir os documentos exigidos pelo edital, conforme o comprovado.

Pregoeiro como já confirmado, essa empresa foi declarada vencedora do certame por apresentar a documentação habilitação prevista no edital, apresentando o atestado de execução de serviço de prestação de serviços gráficos similar o que está pedindo no edital para mesma, não aceitar o documento apresentado, por ser similar, não está a comissão sendo isonômica e não está dando igualdade de condições para os participantes da licitação, daí se conclui que a decisão recorrida adotou critérios evidentemente subjetivos e ilegal, ao contrário do que determina a lei.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade de atestados de capacidade técnica" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro o posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão ao objeto licitado e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Ao final requer:

O conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento.



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa Recorrida, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa Recorrente fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação se caracteriza por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, têm se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

a) Da Análise dos Documentos de Qualificação Econômico-Financeira

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA interpôs recurso administrativo contra a decisão que culminou na inabilitação de sua proposta e, contra a habilitação da recorrida, conforme exposto no item III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE, que foi fundamentada em exigência prevista no subitem 12.8, inciso III, letra a): para habilitação o licitante deverá apresentar Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE) vigentes.

Por outro lado, a empresa R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA, vem contrarrazoar o recurso interposto pela Recorrente requerendo a rejeição dos argumentos, considerando improcedentes os pedidos expostos, conforme explanado no item IV – DAS CONTRARRAZÕES.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Sobre o tema, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INTEMPESTIVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. A proposta apresentada pela impetrante foi intempestiva. Apesar de no site em que foi realizado o certame constar prazo diverso, deveria a empresa ter atentado ao expressamente estabelecido no edital, pois é este que tem caráter vinculante e faz lei entre as partes. Na dúvida, poderia ter realizado consulta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70060461415, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, julgado em 17/09/2014, Publicado em 22/09/2014) (Sem grifo no original)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE DIREITO



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

LÍQUIDO E CERTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO –
DECISÃO UNÂNIME.

- o edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação, (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antonio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (Sem grifo no original)

O Edital que orientou o presente pregão eletrônico foi pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo processo licitatório. Partindo deste pressuposto e aplicando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, tudo isto posto, traz-se à análise as seguintes considerações.

No que tange ao Recurso apresentado pela empresa PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA, concernente a sua inabilitação, impossível desconsiderar que esta decisão foi pautada em exigência prevista no Edital, instrumento este que a recorrente teve a oportunidade de conhecer antes da data de abertura da sessão eletrônica pública, pois o mesmo foi divulgado na imprensa oficial atendendo o prazo de dias úteis previsto na lei.

A recorrente tomando conhecimento das exigências de habilitação poderia ter realizado consulta ao Pregoeiro para sanar quaisquer dúvidas sobre o critério utilizado por esta administração acerca da validade do balanço patrimonial.

Conforme previsto no Decreto nº 10.024/2019, Art. 43, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos. Os documentos exigidos para habilitação, de que trata o subitem 12.8, que não estejam contemplados no Sicaf, deverão ser enviados nos termos do disposto no subitem 5.1 do Edital.

- 5.1 Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no subitem 12.8 deste Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado, o preço e todas as informações exigidas no item 9 deste edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.
- 5.2 A etapa de que trata o subitem 5.1 será encerrada com a abertura da sessão pública.

Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão verificados por meio do arquivo de Habilitação que foi anexado no



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Comprasnet pelas empresas participantes no momento do preenchimento de suas propostas eletrônicas no portal Comprasnet, antes da data de abertura desta sessão.

A documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira exigida no Edital desta licitação encontra respaldo na Lei nº 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No final de cada exercício social, as empresas devem realizar seu Balanço Patrimonial. Esta determinação está disposta no Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

O prazo para realização do Balanço Patrimonial é de 04 (quatro) meses, contados a partir do encerramento do exercício social e, também está previsto no Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

O Edital deste certame exige, para fins de Habilitação, a apresentação de Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE) "vigentes", ou seja, documento em plena validade jurídica. O documento do exercício social anterior perde sua vigência a partir do momento que o balanço seguinte se torna obrigatório.

A abertura da sessão ocorreu dia 01/06/2022 às 09:00:06, a Recorrente foi inabilitada, com fundamento em exigência prevista no subitem 12.8, inciso III, letra a): por apresentar apenas o Balanço Patrimonial Tradicional do exercício 2020, ou seja, o documento não estava mais válido. Referido documento não é Escrituração Contábil Digital do Sped.



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Cumpre-nos elucidar, que há uma diferença entre o Balanço Patrimonial Tradicional, àquele apresentado pelas empresas na Junta Comercial para registro, e a Escrituração Contábil Digital, gerada pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, que é transmitida à Secretaria da Receita Federal do Brasil através do Agente Receptor SERPRO.

O motivo da inabilitação da Recorrente não foi por ter transmitido sua Escrituração Contábil Digital do exercício de 2021 após a abertura da sessão, dia 01/06/2022 às 11:07h. A empresa Recorrente foi inabilitada por ter apresentado Balanço Patrimonial Tradicional do exercício 2020, documento fora de vigência, considerando a data de abertura desta licitação (01/06/2022 às 09:00:06).

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

- I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;
 - II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuam, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e
 - III - As pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.
 - IV - As Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.
- § 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais pessoas jurídicas.

A Recorrente não se enquadra na obrigatoriedade citada, visto que em seus documentos de Habilitação consta consulta de empresas optantes pelo Simples Nacional, realizada em 03/12/2021 19:10:18, na qual informa que a mesma é optante desde 01/01/2020. No entanto, pela faculdade trazida do § 1º, nada impede que a mesma utilize a ECD do Sped.

Com a implementação do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, e a publicação da Instrução Normativa RFB Nº 2.082, DE 18 DE MAIO DE 2022, o prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, foi prorrogado para o último dia útil do mês de junho de 2022.



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

O Setor de Diretoria Contábil - DICONT da Controladoria Geral do Município de Marabá - CONGEM, responsável por analisar e emitir parecer quanto aos atos praticados durante a realização da licitação, comunicou que a alteração do prazo citado no parágrafo anterior é somente para as empresas do SPED CONTÁBIL. Em relação às empresas que não fazem parte do SPED Contábil, o prazo finaliza no dia 30 de abril.

Portanto, o entendimento desta Administração Pública Municipal é que existem duas datas limites, uma para as entidades que apresentam nas licitações o Balanço Patrimonial e DRE Tradicional, com prova de registro na Junta Comercial, e outra para as entidades que apresentam os relatórios gerados pelo SPED que contém as informações do Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo), das Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE) e o comprovante de envio do registro do arquivo PRESENCIAL do SPED CONTÁBIL para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (recibo de entrega de escrituração contábil digital do SPED).

Esse também foi o entendimento adotado pelo TCU:

Acórdão 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo, Processo 008.674/2012-4

Nos termos do art. 1.078 da lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007

Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014

Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior

A Recorrente apresentou, para fins de habilitação, o Balanço Patrimonial Tradicional do ano 2020 com prova de registro na Junta Comercial, documento considerado fora de vigência, pois a sessão de abertura das propostas desta licitação ocorreu no dia 01/06/2022, momento posterior ao quarto mês estabelecido no art. 1.078 do Código Civil.

De forma equivocada, a recorrente utiliza normativa da RFB sobre a prorrogação do prazo final para transmissão da ECD, referente ao ano-calendário de 2021, para afirmar que seu balanço de 2020 encontra-se vigente. Sendo que o balanço de 2020 apresentado pela recorrente no certame não é ECD do Sped.

O SICAF é um sistema de cadastro de fornecedores, onde o módulo de qualificação econômico-financeira é preenchido e alimentado pelos fornecedores, os quais definem a data de validade dos documentos e fazem upload de arquivos referente ao Balanço Patrimonial e a Certidão de Falência e Concordata.

Considerando que o módulo citado do SICAF só possui um único campo para inserção do Balanço, ou seja, não dispõe de campo específico apenas para ECD e outro campo específico apenas para inserir o Balanço Patrimonial Tradicional, a publicação da Secretaria de Gestão (Seges), citada pela recorrente, serve apenas de orientação aos usuários e de permissão aos fornecedores para inserirem sua ECD do exercício 2020, permitindo assim que seja estipulada data de validade superior à estabelecida anteriormente, considerando prorrogação dada pela RFB apenas para ECD.

O Edital deste certame não prevê a possibilidade de Fornecedores substituírem a apresentação dos documentos de Qualificação Econômico-Financeira, exigidos no instrumento convocatório, pela Certidão "Situação do Fornecedor" gerada pelo SICAF.

Após analisar os documentos de habilitação da recorrente, e tomar conhecimento do Balanço Patrimonial Tradicional de 2020 fora de vigência que fora apresentado, o Pregoeiro utilizou de prerrogativa do Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, Art. 47, conjuntamente com o disposto no subitem 12.9.1 do Edital e, convocou no CHAT a empresa PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

DE IMPRESSAO LIMITADA para verificar a possibilidade de saneamento de seus documentos de habilitação.

Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Subitem 12.9.1 do Edital

12.9.1Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que comprovem e atestam condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, a exemplo de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta no site Comprasnet, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de inabilitação:

- a) Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade;

Antes de solicitar o envio de anexo da recorrente, com vistas à tentativa de saneamento de seus documentos de habilitação, em atendimento ao previsto na legislação, foi fundamentado e registrado em ata, acessível aos licitantes, a falha identificada pelo Pregoeiro, através de mensagem no Chat do Comprasnet, conforme textos a seguir:

Pregoeiro 01/06/2022

10:19:30

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - Referente à qualificação econômico-financeira, verificamos que vossa empresa apresentou Balanço Patrimonial Tradicional (não é Escrituração Contábil Digital ECD SPED) referente ao ano de 2020.

Pregoeiro 01/06/2022

10:20:08

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - O Balanço Tradicional do ano de 2020 tem seu prazo de vigência para ser utilizado em licitações até o dia 30/04/2022. E este pregão teve abertura da sessão no dia 01/06/2022.

Pregoeiro 01/06/2022

10:20:24

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - Conforme previsto no Código Civil, Lei Nº 10.406/2022, Art. 1.078 A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Pregoeiro 01/06/2022

10:21:08

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - No dia 18/05/2022, o Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa RFB Nº 2.082/2022, prorrogou os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano calendário de 2021.

Pregoeiro 01/06/2022

10:22:07

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - Com isto, o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020, somente poderá ser apresentado em licitações, após o dia 30/04/2022 até o dia 30/06/2022, se o mesmo for o da Escrituração Contábil Digital ECD do SPED.

Pregoeiro 01/06/2022

10:22:27

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - Com base no subitem 12.9.1 do Edital, dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que comprovem e atestam condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, a exemplo de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta no site Comprasnet.

Pregoeiro 01/06/2022

10:23:04

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - Diante de todo o exposto, solicito que nos informe se vossa empresa faz escrituração digital por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, e se possui os relatórios gerados pelo SPED que contém as informações do Balanço Patrimonial 2020 ou 2021 (Ativo e Passivo) e das Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício 2020 ou 2021 (DRE).

Pregoeiro 01/06/2022

10:55:26

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - Deve apresentar o comprovante de envio do registro do arquivo PRESENCIAL do SPED CONTÁBIL para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (recibo de entrega de escrituração contábil digital do SPED).

Pregoeiro 01/06/2022

10:55:44

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - Também deve ser apresentado documento contendo o demonstrativo de cálculo dos resultados dos índices de liquidez que deverão ser iguais ou maiores do que 1 (um), na forma disposta na alínea a.4 do inciso III, subitem 12.8 do Edital.

Pregoeiro 01/06/2022

10:56:11

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - Lembrando que tal documentação deve apenas comprovar e atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame (01/06/2022), não será considerada documentação gerada após a data de abertura do certame.



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregoeiro 01/06/2022

10:56:25

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA
- É o que diz a lei e os entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União TCU levados em consideração no momento de elaboração do Edital deste certame.

Pregoeiro 01/06/2022

10:57:18

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA
- Vossa empresa poderá verificar também com seu contador sobre o Balanço Patrimonial Tradicional do exercício 2021, desde que gerado e registrado na Junta Comercial antes da abertura da sessão pública do certame (01/06/2022), afim de comprovar e atestar condição pré-existente por parte de vossa empresa.

Pregoeiro 01/06/2022

11:00:04

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA
- Documentos gerados e/ou registrados na junta comercial após a abertura desta sessão (01/06/2022 às 09:00:06) não são considerados.

Em resposta, a empresa argumentou que segundo a prorrogação dada pela RFB (apenas para ECD), poderia estar apresentando a Escrituração Digital após a abertura da sessão, conforme mensagem enviada pela empresa ao Pregoeiro abaixo:

07.385.282/0001-31

01/06/2022

11:05:46

Prezado Pregoeiro. Entendemos que, neste caso, podemos apresentar a Escrituração Digital ainda hoje, após a licitação, visto que estamos dentro do prazo dado pela Receita Federal.

Foi esclarecido à recorrente que o Edital desta licitação traz vedação à apresentação de documentos que não existiam antes da abertura da sessão:

Pregoeiro 01/06/2022

11:07:58

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA
- O subitem 12.9.1 do Edital traz esta vedação, pois permite apenas a apresentação de documentos que comprovem e atestam condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Pregoeiro 01/06/2022

11:08:43

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA
- 12.9.1 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que comprovem e atestam condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, a exemplo de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta no site Comprasnet.



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Após este diálogo entre a Recorrente e o Pregoeiro, foi concedido o prazo previsto no Edital para apresentação da documentação solicitada. Após análise dos documentos apresentados em sede de saneamento da habilitação, o julgamento e informações foram divulgadas no Chat do Comprasnet, bem como constam em ata:

Pregoeiro 01/06/2022

14:51:07

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA
- Apresentou Balanço Patrimonial do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, período da escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021.

Pregoeiro 01/06/2022

14:52:28

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA
- No entanto, como podemos averiguar por meio do Recibo de Entrega de ECD, sua Escrituração Contábil Digital foi recebida pelo Agente Receptor SERPRO em 01/06/2022 às 11:07:00, posterior à abertura da sessão eletrônica deste certame, que ocorreu em 01/06/2022 às 09:00:06.

Pregoeiro 01/06/2022

14:54:59

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA
- Conforme explano no CHAT em 01/06/2022 10:56:11 com vossa empresa, tal documentação deve apenas comprovar e atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (01/06/2022 às 09:00:06), não será considerada documentação gerada após a abertura do certame.

Pregoeiro 01/06/2022

14:55:23

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA
- Neste quesito temos que vossa empresa não atendeu exigência prevista no inciso III do subitem 12.8 do Edital.

07.385.282/0001-31

01/06/2022

15:09:22

Sr. Pregoeiro, a nossa obrigatoriedade em apresentar o balanço de 2021 é até o dia 30/06/2022. Apresentamos hoje. Estamos dentro do prazo. O inciso III do subitem 12.8 não exigiu que apresentássemos o balanço de 2021. Portanto, não poderíamos ser desclassificados. Pedimos gentilmente que reveja a sua posição.

Pregoeiro 01/06/2022

15:15:42

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA
- O último dia útil do mês de junho de 2022, qual seja 30/06/2022, é o prazo que a SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL concedeu para transmissão da Escrituração Contábil Digital referente ao ano-calendário de 2021.

Como vimos no exposto acima, a empresa não havia transmitido sua ECD 2021 à Receita Federal do Brasil. No momento em que cadastrou seus



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

documentos e proposta no site Comprasnet para participar desta licitação, não possuía tal documentação para fins de comprovação de sua habilitação no certame licitatório.

Após o pregoeiro convocá-la no CHAT, para fins de saneamento, a empresa transmitiu sua ECD 2021 e gerou os relatórios do Sped, com isto fica explícito que não detinha esta qualificação quando declarou atender os requisitos no site Comprasnet.

Todos os critérios e vedações previstos no Edital, foram informados à recorrente no CHAT, antes da solicitação de envio de anexo.

As regras para o saneamento dos documentos de habilitação previstas no Edital deste certame seguem o mesmo entendimento adotado pelo TCU acerca do assunto:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário.

Acórdão nº 2443/2021 - Plenário do TCU

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

b) Da Análise dos Documentos de Qualificação Técnica

Passemos a nos manifestar sobre o pedido da Recorrente para que se proceda com a inabilitação da empresa R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA por não ter comprovado sua qualificação técnica, conforme exigências previstas no Edital deste certame.

Inicialmente, faz-se necessário verificar o texto do instrumento convocatório que versa sobre a exigência de documento denominado Atestado de Capacidade Técnica, documento este que as empresas devem apresentar junto ao rol de documentos de habilitação, para compor sua qualificação técnica neste pregão eletrônico. Este documento é exigido no subitem 12.8, inciso IV, letra a) do edital, que diz o seguinte:

Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação;

Vejamos o que diz o Art. nº 30 da Lei Federal nº 8.666/93 quanto à exigência de documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como bem se observa, o texto da lei é bem claro quando determina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, ou seja, não poderá ser exigido mais do que consta na lei. E que a comprovação de fornecimento deve possuir a mesma natureza, ou seja, deve ser compatível com o objeto demandado.



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Nas participações em licitações públicas, este documento deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel que identifique a pessoa jurídica que atesta a informação do fornecimento anteriormente prestado. O mesmo deve estar assinado por representante legal que exemplifica em seu conteúdo os dados da contratação bem como da empresa contratada para executar o objeto contratado.

Diante da apresentação do atestado de capacidade técnica, o pregoeiro e sua equipe de apoio devem proceder à análise do documento para certificar se a empresa possui ou não requisitos mínimos profissionais e operacionais para executar o objeto do pregão eletrônico em epígrafe. Deve-se ainda verificar se o mesmo é pertinente e ajustado com o objeto da licitação, contendo características e comprovação da satisfação no cumprimento das obrigações por parte da contratada, demonstrando que a licitante possui todas as condições para execução do objeto do certame.

Importante ressaltar que os termos “pertinente” e “ajustado” não significam “idênticos”, por isso o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio devem possuir o bom senso na análise e estudo do atestado de capacidade técnica apresentado nos certames licitatórios. Acrescentamos ainda que não é obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de nota fiscal como requisito para evidenciar a autenticidade do mesmo. Fica ainda proporcionado às empresas participantes a oportunidade de apresentar apenas um atestado de capacidade técnica ou, se preferirem, podem também apresentar mais de um atestado.

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio devem observar ainda a falta de amparo legal para exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que tenham sido emitidos dentro de certo espaço temporal ou período de fornecimento compatível ao objeto licitado. Por exemplo, exigir a apresentação de documento atestando fornecimento do objeto em período não superior a 8 (oito) meses da data de realização do pregão eletrônico, ou ainda especificar que o fornecimento deve ter sido realizado em região específica próxima ao município que está realizando a licitação.

Estas solicitações mostram-se extremamente restritivas e vão contra a liberdade de participação, golpeando a classificação competitiva do pregão eletrônico e demais certames licitatórios.



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

O Atestado de capacidade técnica é documento obrigatório exigido na parte da Habilitação no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 055/2022 CPL/PMM, para que seja verificada a qualificação técnica, onde o subscritor atesta que a empresa licitante já possui experiência prévia no fornecimento de algum bem ou serviço.

O texto do edital exige que o Atestado de Capacidade Técnica deva comprovar a execução de fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.

O objeto da presente licitação se refere à contratação de empresa especializada na preparação e fornecimento de material gráfico (Carnês de IPTU).

Portanto, analisando o texto do Edital que traz a exigência do Atestado com o texto do objeto desta licitação, temos que o Atestado de Capacidade Técnica deve informar que as empresas licitantes já executaram anteriormente fornecimento da mesma natureza da presente licitação, no caso em tela, preparação de materiais gráficos, que se enquadram e se assemelham aos licitados.

A recorrente alega que a empresa R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA deveria ser inabilitada, pois segundo a mesma a recorrida não comprovou experiência no fornecimento de material gráfico com dados variáveis.

A empresa recorrida apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica. Analisando o teor dos documentos verificamos que os mesmos foram emitidos pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá - SDU, pela empresa Naves Comércio e Serviços Ltda e pela Secretaria Municipal de Educação de Marabá - SEMED, atestando que a empresa R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA:

é nossa fornecedora de material de expediente, informática, impressos gráficos, serviços xerográficos e plotagem (...)
100 UN Banners – 2,00 m x 1,00 m
100 UN Faixa em Lona 3,00 x 1,00 m
2000 UN Envelope Timbrado
1500 UN Papel Timbrado
2000 UN Cartão de Visita
2000 UN Panfletos Informativos
1000 UN Panfletos - Formato A4
(...)
32.000 UND Cadernos Personalizados
6.000 UND Capa de Processo em Policromia



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em seu escopo, apresenta uma lista de produtos, indicando a descrição e quantidade. Os atestados estão assinados pelos responsáveis pela informação.

Portando, analisando as exigências do edital, verificamos que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida suprem as solicitações de Qualificação Técnica para averiguar se a empresa tem a capacidade de cumprir com o objeto do pregão eletrônico supracitado, pois o mesmo informa que a empresa recorrida já executou fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação (preparação de materiais gráficos), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, informa nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, tudo conforme exigência prevista no Edital do supracitado pregão eletrônico.

Vejam as regras previstas no Edital da referida licitação que estão em plena conformidade ao estabelecido no Decreto Federal nº 10.024/2019:

5.1 Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no subitem 12.8 deste Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado, o preço e todas as informações exigidas no item 9 deste edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

5.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

(...)

12.1 A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos.

12.2 Os documentos exigidos para habilitação, de que trata o subitem 12.8, que não estejam contemplados no Sicaf, deverão ser enviados nos termos do disposto no subitem 5.1 deste Edital.

Conforme exposto acima, a partir do momento em que o Edital é divulgado no sítio eletrônico, no caso o site Comprasnet, as empresas deverão encaminhar, exclusivamente por meio deste sistema, Proposta Comercial concomitantemente com os documentos de Habilitação exigidos no subitem 12.8 do Edital.

Partindo destas normativas, o Pregoeiro para verificar atendimento às exigências do subitem 12.8 do Edital, realizou consulta ao SICAF, utilizando o número do CNPJ da empresa R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA, para certificar, imprimir e juntar nos autos do processo licitatório os documentos e informações que



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

havam sido inseridas pela empresa recorrida no SICAF, atendendo o que determina o Decreto Federal nº 10.024/2019 e as normas editalícias.

Na oportunidade, também são verificados, impressos e juntados aos autos do processo licitatório os documentos de habilitação e proposta que foram anexados antes da data de abertura da sessão eletrônica pela empresa R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA no site Comprasnet.

No caso em tela, verificamos que os Atestados de Capacidade Técnica foram inseridos pela Recorrida no site Comprasnet no momento do preenchimento de sua proposta neste portal e, após o término da etapa de lances ficou disponível para todos os participantes do certame e para o Pregoeiro realizar download e análise dos documentos inseridos.

Munido destes documentos e informações, o Pregoeiro faz análise para verificar o integral atendimento às normas previstas no Edital, para posteriormente inserir no site Comprasnet o resultado desta análise para conhecimento de todos os participantes.

Após analisar todos os documentos apresentados pela empresa R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA no site Comprasnet não houve motivos para sua inabilitação no referido certame, tendo apresentado a documentação conforme exigido no instrumento convocatório, razão pela qual sagrou-se vencedora do certame.

Diante de todo o exposto, não vemos aqui descumprimento de quaisquer das normas previstas no Decreto Federal nº 10.024/2019 e no Edital do Pregão Eletrônico (SRP) Nº 055/2022-CPL/PMM. Todo o procedimento observou o pleno atendimento ao previsto na legislação e total vinculação ao instrumento convocatório.

Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA, inseridos e disponíveis para todos no Comprasnet, informam já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação. Foram fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, informam nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, atendendo às exigências previstas no subitem 12.8, inciso IV, letra a) do Edital.

Não pode este pregoeiro afastar-se das regras contidas no Edital, julgando as propostas de participantes de forma divergente, é uma afronta ao direito dos



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

demais participantes que tomaram conhecimento das regras contidas no Edital e se prepararam física e documentalmente para participar do certame.

Uma exigência legal prevista no edital, inserida pela administração pública e que foi validada por todos os licitantes, quando da declaração de cumprimento dos requisitos habilitatórios, e por não ter nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação aos termos do edital, com isto toda exigência contida no instrumento convocatório faz-se lei entre as partes.

Se caso for acatado o recurso administrativo, o pregoeiro e equipe de apoio estarão em dissonância com os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, que torna os atos da administração adstritos, vinculados aos preceitos inseridos no edital.

As normas contidas no edital devem vincular a administração aos termos nele estabelecidos, no que tange aos documentos de habilitação e abertura e julgamento das propostas, não havendo nada em que se reforme.

O edital é considerado a lei interna do certame que vincula as partes, conforme ensinamentos de DIOGENES GASPARINI:

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante o procedimento.

Lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato", daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

Entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca do assunto:

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41º, da Lei 8.666/93, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. (Acórdão 2387/2007 Plenário).

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. (Acórdão 1705/2003 Plenário).



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 055/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93. (Acórdão 168/1995).

Acrescentamos ainda que a minuta do presente edital foi aprovada pela Procuradoria Geral do Município de Marabá - PROGEM, conforme Parecer/2022-PROGEM, de 16 de maio de 2022, conforme o disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, não havendo nenhuma ressalva ou recomendação para que tal exigência fosse suprimida.

Por todos os motivos elencados acima, e por todos os argumentos feitos pela recorrente e pela recorrida, concluímos que o recurso interposto não merece provimento, visto que nenhuma ilegalidade foi cometida nos atos inerentes à decisão que gerou a inabilitação da proposta da empresa PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA neste certame.

VI – DA DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, CONHEÇO o presente recurso, porém MANTENHO a Inabilitação da empresa PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA no referido certame.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilmo. Srº. Secretário Municipal de Administração - SEMAD, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão final quanto ao pedido da recorrente.

Marabá (PA), 14 de junho de 2022.


RAPHAEL COTA DIAS
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 831/2022-GP



Prefeitura
Municipal de
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitacao@maraba.pa.gov.br



Ofício nº 466/2022-CPL/PMM

Marabá/PA, 14 de junho de 2022.

Ao Senhor
ALDO CORREA MARANHÃO SOBRINHO
Secretário Municipal de Gestão Fazendária - SEGFAZ

Assunto: Envio de Processo Licitatório para Análise, Manifestação e Decisão quanto ao Recurso Administrativo Interposto - PE 055/2022/ CPL/PMM.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminha-se a Vossa Senhoria os autos do **Processo Licitatório 9.918/2022/CPL/PMM**, autuado na modalidade **Pregão (SRP) nº 055/2022/CPL**, forma **ELETRÔNICO**, cujo objeto consiste **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO (CARNÊS DE IPTU EM DADOS VARIÁVEIS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA**, para análise, manifestação e decisão quanto ao julgamento do Recurso Administrativo da empresa **PLANET PRINTER COMERCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LIMITADA**, acostado a página 448 a 473.

O processo segue autuado e numerado contendo III (Três) volumes numerados da folha 01 a 474 incluindo este ofício.

Após a adoção das providências cabíveis, retornem-se o processo para que seja dada continuidade aos trâmites processuais.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


DALIANE FROZ NETA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 831/2022-GP





Prefeitura
Municipal de
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA



Memo nº 228/2022-SEGFAZ.

Marabá, 20 de junho de 2022.

A Vossa Senhoria,
Sr. Absolon Mateus de Sousa Santos
Procuradoria Geral do Município - PROGEM.

Assunto: Solicitação de apoio jurídico especializado.

Senhor Procurador,

Com cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Senhoria em anexo, o processo nº 9.9918, autuado na modalidade 055/2022/CPL/PMM, CUJO OBJETO CONSISTE NO REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO (CARNÊS DE IPTU EM DADOS VARIÁVEIS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, para conhecimento do parecer exarado pela Comissão Permanente de Licitação-CPL, e demais providenciais cabíveis.

Sem mais, colocamos a vossa disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Aldo Correa Maranhão Sobrinho
Secretario Municipal de Gestão Fazendária.
Port. 003/2017 - GP



Jeanne Lemos
CPL - Comissão Permanente de Licitação
Port. nº 573/2017 - GP
20/06/2022



PARECER/2022-PROGEM.

REFERÊNCIA: MEMO Nº 228/2022-SEGFAZ - PROCESSO Nº 9.918/2022-PMM – PREGÃO (SRP) Nº 055/2022-CPL/PMM (FORMA ELETRÔNICA).

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: PLANET PRINTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LIMITADA.

Cuida-se de **RECURSO** interposto pela empresa **PLANET PRINTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LIMITADA**, contra decisão do Pregoeiro que culminou na inabilitação de sua proposta e habilitação da recorrida (**R E ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**).

Nas razões, foram apresentadas duas fundamentações, sendo a primeira referente à própria inabilitação da recorrente, afirmando que a escrituração contábil de 2021 não é documento exigido pelo edital; e a segunda faz referência a suposta falta de comprovação de qualificação técnica da empresa **R.E ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME**.

A respeito da apresentação do documento contábil, o pregoeiro fundamentou sua decisão no sentido de que a apresentação do Balanço patrimonial (ativo e passivo) e Demonstrações Contábeis De Resultado Do Exercício (DRE) pressupõe a vigência do documento, perdendo a validade o documento do exercício social anterior a partir do momento que o balanço seguinte se torna obrigatório.

Tomando por base tais premissas, bem como o subitem 12.8, inciso III, letra a do edital e pelo fato de a abertura da sessão ter ocorrido no dia 01/06/2022 às 09:00:06, conclui-se que o balanço patrimonial tradicional do exercício de 2020 (apresentado pela recorrente) não é documento hábil a demonstrar a qualificação econômico-financeira da empresa.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



No que diz respeito à insurgência relacionada à documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa R.E ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME , a decisão do pregoeiro foi fundamentada no subitem 12.8, inciso V, letra a) do edital, bem como no art.30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Além disso, cumpre salientar que a empresa recorrida apresentou 03 três atestados de capacidade técnica emitidos pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU, pela empresa Naves e Comércio e Serviços Ltda e pela Secretaria Municipal de Educação de Marabá – SEMED, comprovando possuir tal qualificação, inclusive, já tendo executado fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação.

Ante o exposto, concordo com a argumentação apresentada pelo pregoeiro e **OPINO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **PLANET PRINTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LIMITADA**.

Por fim, cumpre salientar que a análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira ou orçamentária, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.
Marabá, 22 de junho de 2022.


Rafael Victor Pinto e Silva
Procurador Municipal
Portaria nº 1466/2021

De acordo,
em 22.06.2022


Procuradoria Geral do Município
Portaria nº 1466/2021
DATA 22/06



PARECER/2022-PROGEM.

REFERÊNCIA: MEMO Nº 228/2022-SEGFAZ - PROCESSO Nº 9.918/2022-PMM – PREGÃO (SRP) Nº 055/2022-CPL/PMM (FORMA ELETRÔNICA).

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: PLANET PRINTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LIMITADA.

Cuida-se de **RECURSO** interposto pela empresa **PLANET PRINTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LIMITADA**, contra decisão do Pregoeiro que culminou na inabilitação de sua proposta e habilitação da recorrida (**R E ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**).

Nas razões, foram apresentadas duas fundamentações, sendo a primeira referente à própria inabilitação da recorrente, afirmando que a escrituração contábil de 2021 não é documento exigido pelo edital; e a segunda faz referência a suposta falta de comprovação de qualificação técnica da empresa **R.E ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME**.

A respeito da apresentação do documento contábil, o pregoeiro fundamentou sua decisão no sentido de que a apresentação do Balanço patrimonial (ativo e passivo) e Demonstrações Contábeis De Resultado Do Exercício (DRE) pressupõe a vigência do documento, perdendo a validade o documento do exercício social anterior a partir do momento que o balanço seguinte se torna obrigatório.

Tomando por base tais premissas, bem como o subitem 12.8, inciso III, letra a do edital e pelo fato de a abertura da sessão ter ocorrido no dia 01/06/2022 às 09:00:06, conclui-se que o balanço patrimonial tradicional do exercício de 2020 (apresentado pela recorrente) não é documento hábil a demonstrar a qualificação econômico-financeira da empresa.



No que diz respeito à insurgência relacionada à documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa R.E ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME , a decisão do pregoeiro foi fundamentada no subitem 12.8, inciso V, letra a) do edital, bem como no art.30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Além disso, cumpre salientar que a empresa recorrida apresentou 03 três atestados de capacidade técnica emitidos pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU, pela empresa Naves e Comércio e Serviços Ltda e pela Secretaria Municipal de Educação de Marabá – SEMED, comprovando possuir tal qualificação, inclusive, já tendo executado fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação.

Ante o exposto, concordo com a argumentação apresentada pelo pregoeiro e **OPINO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **PLANET PRINTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LIMITADA**.

Por fim, cumpre salientar que a análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira ou orçamentária, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.
Marabá, 22 de junho de 2022.

RAFAEL
VICTOR
PINTO E
SILVA:030065
45370

Assinado de forma
digital por RAFAEL
VICTOR PINTO E
SILVA:03006545370
Dados: 2022.06.23
15:26:42 -03'00'


Rafael Victor Pinto e Silva
Procurador Municipal
Portaria nº 1466/2021

QUITERIA SA
DOS
SANTOS:4515
4341287

Assinado de forma
digital por QUITERIA
SA DOS
SANTOS:45154341287
Dados: 2022.06.23
15:27:37 -03'00'

De acordo,
em 22.06.2022



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

DECISÃO ADMINISTRATIVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Protocolo nº 210/22
Data 21/06/22 Hrs: 15:22
Servidor



EMENTA: Processo Licitatório nº 9.918/2022-PMM. Pregão Eletrônico (SRP) nº 055/2022-CPL/PMM.
Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: PLANET PRINTER COMERCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LIMITADA.

Cuida-se de **RECURSO** interposto pela empresa **PLANET PRINTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LIMITADA**, contra decisão do Pregoeiro que culminou na inabilitação de sua proposta e habilitação da recorrida (R E ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA).

O recurso foi apresentado tempestivamente pela recorrente, tendo em vista sua manifestação imediata e motivada à intenção de recorrer, nos termos da legislação vigente e edital.

O pregoeiro se manifestou pelo não provimento do recurso, mantendo a inabilitação da recorrente e habilitação da empresa recorrida, razão pelo qual o submeteu para decisão desta autoridade.

Ao contrário do exposto nas razões recursais da empresa PLANET PRINTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LIMITADA, entendo que o pregoeiro agiu corretamente ao habilitar a empresa R E ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, conforme consignado na sua MANIFESTAÇÃO e no PARECER/2022-PROGEM, que **adoto como razões de decidir, sobretudo diante da falta de documento hábil a comprovar a qualificação econômico financeira da recorrente e pela nítida comprovação de qualificação técnica da recorrida.**



Ante o exposto, **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do RECURSO ADMINISTRATIVO, com a manutenção da decisão de INABILITAÇÃO DA EMPRESA PLANET PRINTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LIMITADA E HABILITAÇÃO DA EMPRESA R E ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Processo Licitatório nº 9.918/2022-PMM, Pregão (SRP) nº 055/2022-CPL/PMM (FORMA ELETRÔNICA).

Dê-se Ciência. Publique-se.

Marabá/PA, 23 de junho de 2022.

ALDO CORREA MARANHÃO SOBRINHO

Secretário Municipal de Gestão Fazendária - SEGFAZ

Port.003/2017-GP

José Nilton de Medeiros

Secretário M. de Administração

Port. Nº 011/2017-GP



➤ Pregão Eletrônico

▪ Acompanhar Recursos

UASG: 925213 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Pregão nº: 552022 (SRP)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.
 Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.
 Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.
 Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
<u>1</u>	<u>Capa Processo</u>	-	Não	Não	06/06/2022 23:59	09/06/2022 23:59	20/06/2022 23:59	1	1	Sim	Sim

Menu Voltar

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****Pregão nº 552022****Nº Item:** 1**Nome do Item:** Capa Processo**Descrição do Item:** Carnês no formato 1/3 de A4 (210 x 99 mm) com capa, contra capa e encarte com impressão colorida nas duas faces (4x4) em papel branco 120g. 01 cota única (cor da folha amarela) mais 09 folhas internas em papel branco 75g. Com impressão laser em uma face. Código de barras padrão FEBRABAN CNAB**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual**Sessão Pública nº 1 (Atual)****CNPJ: 07.385.282/0001-31 - Razão Social/Nome: PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA**- Intenção de Recurso- Recurso- Contrarrazão do Fornecedor: 07.984.683/0001-08 - R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA**Decisão do Pregoeiro****Decisão da Aut. Competente****Menu** **Voltar**



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA, CNPJ/MF Nº 07.385.282/0001-31, contra a decisão que culminou na inabilitação de sua proposta e, contra a habilitação da recorrida.

A abertura da sessão ocorreu dia 01/06/2022 às 09:00:06, após análise dos documentos de habilitação, a Recorrente foi inabilitada com fundamento na exigência prevista no subitem 12.8, inciso III, letra a), a qual estabelece a obrigatoriedade de apresentação de Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE) vigentes. No presente caso a Recorrente apresentou apenas o Balanço Patrimonial Tradicional do exercício 2020, conforme "motivo" registrado e extraído do site Comprasnet:

"Balanço Patrimonial 2020 fora de vigência, não é Escrituração Contábil Digital (ECD Sped) para usufruir da prorrogação da IN RFB nº 2.082/2022, desatendendo a exigência do subitem 12.8, inciso III, letra a) do Edital, e inciso I do art. 1.078 do Código Civil, Lei nº 10.406/02."

Ao final da sessão eletrônica, depois de declarada Habilitada e Vencedora a Recorrida, a Recorrente manifestou intenção de interpor recurso discordando de sua inabilitação, afirmando "Não concordamos com a nossa desclassificação, no que tange à apresentação do balanço patrimonial. O nosso entendimento difere do exposto pelo Pregoeiro. Vamos apresentar os nossos argumentos e justificar as nossas ponderações. A empresa RE Rocha não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, conforme exige o subitem 12.8.IV.a. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO (CARNÊS DE IPTU EM DADOS VARIÁVEIS).", conforme texto inserido pela recorrente no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET.

Contrarrazões: R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA

A empresa R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/MF Nº 07.984.683/0001-08, contrarrazoou o recurso apresentado pela empresa PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA, considerando imprecidentes os pedidos expostos pela recorrente.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela Recorrente PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA, CNPJ/MF Nº 07.385.282/0001-31. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/MF Nº 07.984.683/0001-08. Foram devidamente motivadas e o texto das contrarrazões foi inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA interpôs recurso administrativo contra "decisão proferida no dia 01/06/2022, este Pregoeiro inabilitou a Recorrente ao argumento de que a Escrituração Contábil Digital do exercício de 2021 foi recebida pelo Agente Receptor SEPRO em 01/06/2022 às 11:07h, portanto, após a abertura da sessão eletrônica, que ocorreu às 09:00h". Segue abaixo breve síntese das razões do recurso inseridas pela empresa Recorrente no portal COMPRASNET:

Entretanto, tal fato não pode ser impeditivo para a habilitação da Recorrente, tendo em vista que a Escrituração Contábil de 2021 não é documento exigido pelo edital. O item 12.8, III do Edital trata especificamente da qualificação econômico-financeira da empresa. A alínea "a" do referido item contém a seguinte redação: a) Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE) vigentes, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta: Portanto, a exigência do edital é a entrega do balanço patrimonial do exercício vigente, o que foi devidamente observado pela Recorrente, pois o Governo Federal prorrogou a entrega do balanço de 2021 para 30/06/2022 conforme página 20 edições de 19/05/2022 do Diário oficial da União. Logo, na data da realização do certame ainda estava vigente o balanço patrimonial do exercício 2020, documento que foi efetivamente apresentado pela Recorrente. Como mencionado, a Instrução Normativa RFB número 2.082/2022 prorrogou o prazo para entrega da escrituração contábil para 30/06/2022. Ao prestar tal informação, o próprio Portal de Compras do Governo Federal tece alguns esclarecimentos diretamente aos gestores e pregoeiros, destacando que a dilação de prazo é válida para todas as empresas cadastradas no SICAF. Oportuno descrever tais esclarecimentos: "Esta Secretaria de Gestão (Seges) informa aos fornecedores, pregoeiros e gestores de compras que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2020 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), fica prorrogado até 30 de junho de 2022, em decorrência da recém publicada Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022, pela



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2021 até o último dia útil do mês de junho de 2022. Nesse sentido, esta Secretaria esclarece que, mesmo que conste como "vencido" o prazo da qualificação econômico-financeira após 31 de maio de 2022, a certidão permanecerá válida até 30 de junho de 2022. Por oportuno, reforça-se que as demonstrações contábeis referentes ao ano-calendário de 2021, devem ser apresentadas no Sicafe até 30 de junho de 2022, nos termos do § 4º do Art. 16 da Instrução Normativa SEGES nº 3, de 26 de abril de 2018." A íntegra de tais informações podem ser acessadas através do site do Governo Federal, conforme link abaixo: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/instrucao-normativa-rfb-no-2-082-de-18-de-maio-de-2022-prorroga-o-prazo-de-entrega-da-escrituracao-contabil-digital-ecd-referente-ao-ano-calendario-de-2021#:~:text=Por%20oportuno%2C%20refor%C3%A7a%2Dse%20que,26%20de%20abril%20de%202018>

A própria Secretaria de Gestão esclarece que mesmo que conste como "vencido" o prazo da qualificação econômico-financeira após 31/05/2022, a certidão permanecerá válida até 30/06/2022. Portanto, o prazo de validade da qualificação econômico-financeira do ano de 2020 foi prorrogado para TODAS as empresas cadastradas no SICAF, o que é o caso da Recorrente.

Como ainda não se encerrou o prazo para apresentação do Balanço Patrimonial Contábil do exercício 2021, evidente que tal documento não pode ser exigido no presente certame. Logo, evidente que a inabilitação da Recorrente pela não entrega da Escrituração Contábil do exercício 2021 foi equivocada, razão pela qual a referida decisão deverá ser reformada.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA R.E ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

A empresa R.E Rocha Comércio e Serviços Ltda – ME foi equivocadamente declarada vencedora do certame, pois não logrou êxito em comprovar sua capacidade técnica nos termos exigidos pelo edital. O item 12.8, IV do Edital trata da comprovação da qualificação técnica. A alínea "a" do referido item contém a seguinte redação: a) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação. O item 1.1 do edital trata do objeto da licitação, conforme abaixo: A presente licitação tem como objeto o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na preparação e fornecimento de material gráfico (Carnês de IPTU em dados variáveis) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária do município de Marabá/PA, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos. Portanto, evidente que para a perfeita execução do objeto da licitação a empresa deveria comprovar sua experiência no fornecimento de material gráfico com dados variáveis, como é o caso dos carnês de IPTU. Entretanto, os atestados de capacidade técnica apresentados não demonstram qualquer experiência com impressões de dados variáveis. A análise do conteúdo de tais atestados demonstra que a empresa Recorrida possui experiência no ramo de papelaria, mas nunca desenvolveu qualquer trabalho similar ao objeto do certame. Não há qualquer indicação de que a empresa tenha atuado com a impressões de dados variáveis, o que é efetivamente o objeto da licitação. Neste sentido, com o intuito de resguardar o Princípio do Melhor Interesse Público, bem como o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a inabilitação da empresa R.E Rocha Comércio e Serviços Ltda – ME é medida que se impõe.

Ao final requer:

O conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente para reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da Recorrente.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA apresentou suas contrarrazões nos seguintes termos:

A RECORRIDA é uma empresa séria e, satisfatoriamente, atualmente presta serviços para vários entes públicos, citamos que atualmente fomos vencedores da licitação da prefeitura de Prefeitura Marabá-PA, e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital e em conformidade com as orientações respondida por esse órgão aos esclarecimentos solicitados por essa contrarrazoante, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, e com intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados pela mesma não condiz com a verdade.

No momento da abertura proposta e documentos de habilitação válidos, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade a RECORRENTE, e de forma escrupulosa vem tentando inabilitar essa licitante com o formalismo exagerado que em nada prejudica o certame.

A Recorrente, não satisfeita pela inabilitação, recorre ao ato normativo que não se rege ao Município de Marabá – PA, visto que se é defendido majoritariamente em que o prazo do mês de Abril, é tido como o prazo correto a justificativa de que o código civil é hierarquicamente superior a instrução normativa, logo deve prevalecer a regra do Código Civil.

A RECORRENTE também, alega que "...o atestado de capacidade técnica, não estão compatíveis com objeto licitado, em virtude de ser o conjunto dos itens e não do item isoladamente...", continua alegando ainda que "A presente licitação tem como objeto o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na preparação e fornecimento de material gráfico (Carnês de IPTU em dados variáveis) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária do município de Marabá/PA, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos."

Ora nobre comissão o desespero e despreparo do recorrente é evidente, pois não traz em sua r. peça recursal qual foi a ilegalidade descumprindo por esse licitante possuidor de todas as qualificações e exigências.

Note pregoeiro, que não há no instrumento convocatório a obrigação de que o atestado deve ser idêntico aos itens que compõe os lotes, isso é puro achismo do recorrente, inventando regras que fogem das leis e entendimentos que regem as licitações públicas.

Vejamos o que diz o edital:

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.



1.1 A presente licitação tem como objeto o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na preparação e fornecimento de material gráfico (Carnês de IPTU em dados variáveis) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária do município de Marabá/PA, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos:

Agora vamos trazer os dizeres do art 30 da Lei 8666-93.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

(...)

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Da leitura dos dispositivos, não resta dúvida nobre pregoeiro que os atestado de capacidade técnica devem comprovar a capacidade técnica dos licitantes em característica pertinente e compatível ao objeto que se está licitando, não há, repiso, no edital e em leis que o atestado deve contemplar todos os itens presentes na composição dos lotes.

O que se extrai ainda dos dispositivos legais, conforme o §3º do art. 30 é que o atestado de capacidade deverá ser comprovado através de serviço similar, ou seja, o que essa recorrente apresentou foi atestado em conformidade com a lei de licitações.

E outra, o edital, a lei de licitações e muito menos o recorrente traz qual foi a ilegalidade ferida, ou qual dispositivo do instrumento convocatório não foi cumprido por esse licitante, fomos vencedores por termos o todas as qualificações e exigências do edital. Ora, experiência para produção de material grafico para a prefeitura de Marabá-PA.

Não resta dúvida pregoeiro que para se habilitar no processo licitatório os proponentes teriam que apresentar ter executado a qualquer tempo serviços de preparação de serviços de materiais graficos, ou seja expericia de produção de documentação grafica para prefeitura.

Vou ainda mais além, essa empresa executará com maestria o presente objeto da licitação e em conformidade com as especificações do edital, termo de referência, ou seja, executará da forma que essa prefeitura solicitou no instrumento convocatório.

Visto, que a mesma já laborou para a prefeitura Municipal de Marabá por anos, sendo mais qualficada para prestação de serviço por experiência e ser sediada no Município.

Uma coisa comissão de licitação é a habilitação jurídica no processo licitatório outra coisa é a execução do contrato oriundo da licitação, para ser habilitado no processo licitatório em epígrafe basta apenas ter documentos que comprova já ter executado serviços similares/semelhante de locação de produtos para grafica.

Ora, é descabido inabilitar um licitante que tem capacidade tecnica e capacidade em produzir os documentos exigidos pelo edital, conforme o comprovado.

Pregoeiro como já confirmado, essa empresa foi declarada vencedora do certame por apresentar a documentação habilitação prevista no edital, apresentando o atestado de execução de sérvio de prestação de serviços gráficos similar o que está pedindo no edital para mesma, não aceitar o documento apresentado, por ser similar, não está a comissão sendo isonômica e não está dando igualdade de condições para os participantes da licitação, daí se conclui que a decisão recorrida adotou critérios evidentemente subjetivos e ilegal, ao contrário do que determina a lei.

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro o posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão ao objeto licitado e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Ao final requer:

O conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento.

V - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa Recorrida, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da



razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa Recorrente fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação se caracteriza por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, têm se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

a) Da Análise dos Documentos de Qualificação Econômico-Financeira

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA interpôs recurso administrativo contra a decisão que culminou na inabilitação de sua proposta e, contra a habilitação da recorrida, conforme exposto no item III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE, que foi fundamentada em exigência prevista no subitem 12.8, inciso III, letra a): para habilitação o licitante deverá apresentar Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE) vigentes.

Por outro lado, a empresa R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA, vem contrarrazoar o recurso interposto pela Recorrente requerendo a rejeição dos argumentos, considerando improcedentes os pedidos expostos, conforme explanado no item IV - DAS CONTRARRAZÕES.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Sobre o tema, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INTEMPESTIVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. A proposta apresentada pela impetrante foi intempestiva. Apesar de no site em que foi realizado o certame constar prazo diverso, deveria a empresa ter atentado ao expressamente estabelecido no edital, pois é este que tem caráter vinculante e faz lei entre as partes. Na dúvida, poderia ter realizado consulta. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70060461415, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, julgado em 17/09/2014, Publicado em 22/09/2014) (Sem grifo no original)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

- o edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação, (Apelação Cível - 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antonio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (Sem grifo no original)

O Edital que orientou o presente pregão eletrônico foi pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo processo licitatório. Partindo deste pressuposto e aplicando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, tudo isto posto, traz-se à análise as seguintes considerações.

No que tange ao Recurso apresentado pela empresa PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA, concernente a sua inabilitação, impossível desconsiderar que esta decisão foi pautada em exigência prevista no Edital, instrumento este que a recorrente teve a oportunidade de conhecer antes da data de abertura da sessão eletrônica pública, pois o mesmo foi divulgado na imprensa oficial atendendo o prazo de dias úteis previsto na lei.

A recorrente tomando conhecimento das exigências de habilitação poderia ter realizado consulta ao Pregoeiro para sanar quaisquer dúvidas sobre o critério utilizado por esta administração acerca da validade do balanço patrimonial.

Conforme previsto no Decreto nº 10.024/2019, Art. 43, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos. Os documentos exigidos para habilitação, de que trata o subitem 12.8, que não estejam contemplados no Sicaf, deverão ser enviados nos termos do disposto no subitem 5.1 do Edital.

5.1 Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no subitem 12.8 deste Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado, o preço e todas as informações exigidas no item 9 deste edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

5.2 A etapa de que trata o subitem 5.1 será encerrada com a abertura da sessão pública.

Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão verificados por meio do arquivo de Habilitação que foi anexado no Comprasnet pelas empresas participantes no momento do

preenchimento de suas propostas eletrônicas no portal Comprasnet, antes da data de abertura desta sessão. A documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira exigida no Edital desta licitação encontra respaldada na Lei nº 8.666/93.



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No final de cada exercício social, as empresas devem realizar seu Balanço Patrimonial. Esta determinação está disposta no Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

O prazo para realização do Balanço Patrimonial é de 04 (quatro) meses, contados a partir do encerramento do exercício social e, também está previsto no Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

O Edital deste certame exige, para fins de Habilitação, a apresentação de Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE) "vigentes", ou seja, documento em plena validade jurídica. O documento do exercício social anterior perde sua vigência a partir do momento que o balanço seguinte se torna obrigatório.

A abertura da sessão ocorreu dia 01/06/2022 às 09:00:06, a Recorrente foi inabilitada, com fundamento em exigência prevista no subitem 12.8, inciso III, letra a): por apresentar apenas o Balanço Patrimonial Tradicional do exercício 2020, ou seja, o documento não estava mais válido. Referido documento não é Escrituração Contábil Digital do Sped.

Cumpra-se elucidar, que há uma diferença entre o Balanço Patrimonial Tradicional, àquele apresentado pelas empresas na Junta Comercial para registro, e a Escrituração Contábil Digital, gerada pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, que é transmitida à Secretaria da Receita Federal do Brasil através do Agente Receptor SERPRO.

O motivo da inabilitação da Recorrente não foi por ter transmitido sua Escrituração Contábil Digital do exercício de 2021 após a abertura da sessão, dia 01/06/2022 às 11:07h. A empresa Recorrente foi inabilitada por ter apresentado Balanço Patrimonial Tradicional do exercício 2020, documento fora de vigência, considerando a data de abertura desta licitação (01/06/2022 às 09:00:06).

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - As pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV - As Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais pessoas jurídicas.

A Recorrente não se enquadra na obrigatoriedade citada, visto que em seus documentos de Habilitação consta consulta de empresas optantes pelo Simples Nacional, realizada em 03/12/2021 19:10:18, na qual informa que a mesma é optante desde 01/01/2020. No entanto, pela faculdade trazida do § 1º, nada impede que a mesma utilize a ECD do Sped.

Com a implementação do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, e a publicação da Instrução Normativa RFB Nº 2.082, DE 18 DE MAIO DE 2022, o prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, foi prorrogado para o último dia útil do mês de junho de 2022.

O Setor de Diretoria Contábil - DICONT da Controladoria Geral do Município de Marabá - CONGEM, responsável por analisar e emitir parecer quanto aos atos praticados durante a realização da licitação, comunicou que a alteração do prazo citado no parágrafo anterior é somente para as empresas do SPED CONTÁBIL. Em relação às empresas que não fazem parte do SPED Contábil, o prazo finaliza no dia 30 de abril.

Portanto, o entendimento desta Administração Pública Municipal é que existem duas datas limites, uma para as entidades que apresentam nas licitações o Balanço Patrimonial e DRE Tradicional, com prova de registro na Junta Comercial, e outra para as entidades que apresentam os relatórios gerados pelo SPED que contém as informações do Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo), das Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE) e o comprovante de envio do registro do arquivo PRESENCIAL do SPED CONTÁBIL para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (recibo de entrega de escrituração contábil digital do SPED).

Esse também foi o entendimento adotado pelo TCU:

Acórdão 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo, Processo 008.674/2012-4

Nos termos do art. 1.078 da lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução



Normativa da Receita Federal 787/2007

Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014
Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa
Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior

A Recorrente apresentou, para fins de habilitação, o Balanço Patrimonial Tradicional do ano 2020 com prova de registro na Junta Comercial, documento considerado fora de vigência, pois a sessão de abertura das propostas desta licitação ocorreu no dia 01/06/2022, momento posterior ao quarto mês estabelecido no art. 1.078 do Código Civil.

De forma equivocada, a recorrente utiliza normativa da RFB sobre a prorrogação do prazo final para transmissão da ECD, referente ao ano-calendário de 2021, para afirmar que seu balanço de 2020 encontra-se vigente. Sendo que o balanço de 2020 apresentado pela recorrente no certame não é ECD do Sped.

O SICAF é um sistema de cadastro de fornecedores, onde o módulo de qualificação econômico-financeira é preenchido e alimentado pelos fornecedores, os quais definem a data de validade dos documentos e fazem upload de arquivos referente ao Balanço Patrimonial e a Certidão de Falência e Concordata.

Considerando que o módulo citado do SICAF só possui um único campo para inserção do Balanço, ou seja, não dispõe de campo específico apenas para ECD e outro campo específico apenas para inserir o Balanço Patrimonial Tradicional, a publicação da Secretaria de Gestão (Seges), citada pela recorrente, serve apenas de orientação aos usuários e de permissão aos fornecedores para inserirem sua ECD do exercício 2020, permitindo assim que seja estipulada data de validade superior à estabelecida anteriormente, considerando prorrogação dada pela RFB apenas para ECD.

O Edital deste certame não prevê a possibilidade de Fornecedores substituírem a apresentação dos documentos de Qualificação Econômico-Financeira, exigidos no instrumento convocatório, pela Certidão "Situação do Fornecedor" gerada pelo SICAF.

Após analisar os documentos de habilitação da recorrente, e tomar conhecimento do Balanço Patrimonial Tradicional de 2020 fora de vigência que fora apresentado, o Pregoeiro utilizou de prerrogativa do Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, Art. 47, conjuntamente com o disposto no subitem 12.9.1 do Edital e, convocou no CHAT a empresa PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA para verificar a possibilidade de saneamento de seus documentos de habilitação.

Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Subitem 12.9.1 do Edital

12.9.1 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que comprovem e atestam condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, a exemplo de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta no site Comprasnet, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de inabilitação:

a) Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade;

Antes de solicitar o envio de anexo da recorrente, com vistas à tentativa de saneamento de seus documentos de habilitação, em atendimento ao previsto na legislação, foi fundamentado e registrado em ata, acessível aos licitantes, a falha identificada pelo Pregoeiro, através de mensagem no Chat do Comprasnet, conforme textos a seguir:

Pregoeiro 01/06/2022

10:19:30

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - Referente à qualificação econômico-financeira, verificamos que vossa empresa apresentou Balanço Patrimonial Tradicional (não é Escrituração Contábil Digital ECD SPED) referente ao ano de 2020.

Pregoeiro 01/06/2022

10:20:08

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - O Balanço Tradicional do ano de 2020 tem seu prazo de vigência para ser utilizado em licitações até o dia 30/04/2022. E este pregão teve abertura da sessão no dia 01/06/2022.

Pregoeiro 01/06/2022

10:20:24

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - Conforme previsto no Código Civil, Lei

Nº 10.406/2022, Art. 1.078 A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Pregoeiro 01/06/2022

10:21:08

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - No dia 18/05/2022, o Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa RFB Nº 2.082/2022, prorrogou os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano calendário de 2021.

Pregoeiro 01/06/2022

10:22:07

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - Com isto, o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020, somente poderá ser apresentado em licitações, após o dia 30/04/2022 até o dia 30/06/2022, se o mesmo for o da Escrituração Contábil Digital ECD do SPED.

Pregoeiro 01/06/2022

10:22:27

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - Com base no subitem 12.9.1 do Edital, dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que comprovem e atestam condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, a exemplo de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta no site Comprasnet.

Pregoeiro 01/06/2022

10:23:04

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - Diante de todo o exposto, solicito que nos informe se vossa empresa faz escrituração digital por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, e se possui os relatórios gerados pelo SPED que contém as informações do Balanço Patrimonial 2020 ou 2021 (Ativo e Passivo) e das Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício 2020 ou 2021 (DRE).

Pregoeiro 01/06/2022

10:55:26

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - Deve apresentar o comprovante de envio do registro do arquivo PRESENCIAL do SPED CONTÁBIL para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (recibo de entrega de escrituração contábil digital do SPED).

Pregoeiro 01/06/2022

10:55:44

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - Também deve ser apresentado documento contendo o demonstrativo de cálculo dos resultados dos índices de liquidez que deverão ser iguais ou maiores do que 1 (um), na forma disposta na alínea a.4 do inciso III, subitem 12.8 do Edital.

Pregoeiro 01/06/2022

10:56:11

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - Lembrando que tal documentação deve apenas comprovar e atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame (01/06/2022), não será considerada documentação gerada após a data de abertura do certame.

Pregoeiro 01/06/2022

10:56:25

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - É o que diz a lei e os entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União TCU levados em consideração no momento de elaboração do Edital deste certame.

Pregoeiro 01/06/2022

10:57:18

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - Vossa empresa poderá verificar também com seu contador sobre o Balanço Patrimonial Tradicional do exercício 2021, desde que gerado e registrado na Junta Comercial antes da abertura da sessão pública do certame (01/06/2022), afim de comprovar e atestar condição pré-existente por parte de vossa empresa.

Pregoeiro 01/06/2022

11:00:04

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - Documentos gerados e/ou registrados na junta comercial após a abertura desta sessão (01/06/2022 às 09:00:06) não são considerados.

Em resposta, a empresa argumentou que segundo a prorrogação dada pela RFB (apenas para ECD), poderia estar apresentando a Escrituração Digital após a abertura da sessão, conforme mensagem enviada pela empresa ao Pregoeiro abaixo:

07.385.282/0001-31

01/06/2022

11:05:46

Prezado Pregoeiro. Entendemos que, neste caso, podemos apresentar a Escrituração Digital ainda hoje, após a licitação, visto que estamos dentro do prazo dado pela Receita Federal.

Foi esclarecido à recorrente que o Edital desta licitação traz vedação à apresentação de documentos que não existiam antes da abertura da sessão:





Pregoeiro 01/06/2022
11:07:58

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - O subitem 12.9.1 do Edital traz esta vedação, pois permite apenas a apresentação de documentos que comprovem e atestam condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Pregoeiro 01/06/2022
11:08:43

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - 12.9.1 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que comprovem e atestam condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, a exemplo de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta no site Comprasnet.

Após este diálogo entre a Recorrente e o Pregoeiro, foi concedido o prazo previsto no Edital para apresentação da documentação solicitada. Após análise dos documentos apresentados em sede de saneamento da habilitação, o julgamento e informações foram divulgadas no Chat do Comprasnet, bem como constam em ata:

Pregoeiro 01/06/2022
14:51:07

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - Apresentou Balanço Patrimonial do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, período da escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021.

Pregoeiro 01/06/2022
14:52:28

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - No entanto, como podemos averiguar por meio do Recibo de Entrega de ECD, sua Escrituração Contábil Digital foi recebida pelo Agente Receptor SERPRRO em

01/06/2022 às 11:07:00, posterior à abertura da sessão eletrônica deste certame, que ocorreu em 01/06/2022 às 09:00:06.

Pregoeiro 01/06/2022
14:54:59

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - Conforme explano no CHAT em 01/06/2022 10:56:11 com vossa empresa, tal documentação deve apenas comprovar e atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (01/06/2022 às 09:00:06), não será considerada documentação gerada após a abertura do certame.

Pregoeiro 01/06/2022
14:55:23

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - Neste quesito temos que vossa empresa não atendeu exigência prevista no inciso III do subitem 12.8 do Edital.

07.385.282/0001-31
01/06/2022
15:09:22

Sr. Pregoeiro, a nossa obrigatoriedade em apresentar o balanço de 2021 é até o dia 30/06/2022. Apresentamos hoje. Estamos dentro do prazo. O inciso III do subitem 12.8 não exigiu que apresentássemos o balanço de 2021. Portanto, não poderíamos ser desclassificados. Pedimos gentilmente que reveja a sua posição.

Pregoeiro 01/06/2022
15:15:42

Para PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA - O último dia útil do mês de junho de 2022, qual seja 30/06/2022, é o prazo que a SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL concedeu para transmissão da Escrituração Contábil Digital referente ao ano-calendário de 2021.

Como vimos no exposto acima, a empresa não havia transmitido sua ECD 2021 à Receita Federal do Brasil. No momento em que cadastrou seus documentos e proposta no site Comprasnet para participar desta licitação, não possuía tal documentação para fins de comprovação de sua habilitação no certame licitatório.

Após o pregoeiro convocá-la no CHAT, para fins de saneamento, a empresa transmitiu sua ECD 2021 e gerou os relatórios do Sped, com isto fica explícito que não detinha esta qualificação quando declarou atender os requisitos no site Comprasnet.

Todos os critérios e vedações previstos no Edital, foram informados à recorrente no CHAT, antes da solicitação de envio de anexo.

As regras para o saneamento dos documentos de habilitação previstas no Edital deste certame seguem o mesmo entendimento adotado pelo TCU acerca do assunto:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de

condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário.

Acórdão nº 2443/2021 - Plenário do TCU

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

b) Da Análise dos Documentos de Qualificação Técnica

Passemos a nos manifestar sobre o pedido da Recorrente para que se proceda com a inabilitação da empresa R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA por não ter comprovado sua qualificação técnica, conforme exigências previstas no Edital deste certame.

Inicialmente, faz-se necessário verificar o texto do instrumento convocatório que versa sobre a exigência de documento denominado Atestado de Capacidade Técnica, documento este que as empresas devem apresentar junto ao rol de documentos de habilitação, para compor sua qualificação técnica neste pregão eletrônico. Este documento é exigido no subitem 12.8, inciso IV, letra a) do edital, que diz o seguinte:

Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação;

Vejamos o que diz o Art. nº 30 da Lei Federal nº 8.666/93 quanto à exigência de documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como bem se observa, o texto da lei é bem claro quando determina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, ou seja, não poderá ser exigido mais do que consta na lei. E que a comprovação de fornecimento deve possuir a mesma natureza, ou seja, deve ser compatível com o objeto demandado.

Nas participações em licitações públicas, este documento deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel que identifique a pessoa jurídica que atesta a informação do fornecimento anteriormente prestado. O mesmo deve estar assinado por representante legal que exemplifica em seu conteúdo os dados da contratação bem como da empresa contratada para executar o objeto contratado.

Diante da apresentação do atestado de capacidade técnica, o pregoeiro e sua equipe de apoio devem proceder à análise do documento para certificar se a empresa possui ou não requisitos mínimos profissionais e operacionais para executar o objeto do pregão eletrônico em epígrafe. Deve-se ainda verificar se o mesmo é pertinente e ajustado com o objeto da licitação, contendo características e comprovação da satisfação no cumprimento das obrigações por parte da contratada, demonstrando que a licitante possui todas as condições para execução do objeto do certame.

Importante ressaltar que os termos "pertinente" e "ajustado" não significam "idênticos", por isso o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio devem possuir o bom senso na análise e estudo do atestado de capacidade técnica apresentado nos certames licitatórios. Acrescentamos ainda que não é obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de nota fiscal como requisito para evidenciar a autenticidade do mesmo. Fica ainda proporcionado às empresas participantes a oportunidade de apresentar apenas um atestado de capacidade técnica ou, se preferirem, podem também apresentar mais de um atestado.

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio devem observar ainda a falta de amparo legal para exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que tenham sido emitidos dentro de certo espaço temporal ou período de fornecimento compatível ao objeto licitado. Por exemplo, exigir a apresentação de documento atestando fornecimento do objeto em período não superior a 8 (oito) meses da data de realização do pregão eletrônico, ou ainda especificar que o fornecimento deve ter sido realizado em região específica próxima ao município que está realizando a licitação.

Estas solicitações mostram-se extremamente restritivas e vão contra a liberdade de participação, golpeando a classificação competitiva do pregão eletrônico e demais certames licitatórios.

O Atestado de capacidade técnica é documento obrigatório exigido na parte da Habilitação no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 055/2022 CPL/PMM, para que seja verificada a qualificação técnica, onde o subscritor atesta que a empresa licitante já possui experiência prévia no fornecimento de algum bem ou serviço.

O texto do edital exige que o Atestado de Capacidade Técnica deva comprovar a execução de fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.

O objeto da presente licitação se refere à contratação de empresa especializada na preparação e fornecimento de material gráfico (Carnês de IPTU).

Portanto, analisando o texto do Edital que traz a exigência do Atestado com o texto do objeto desta licitação, temos que o Atestado de Capacidade Técnica deve informar que as empresas licitantes já executaram anteriormente fornecimento da mesma natureza da presente licitação, no caso em tela, preparação de materiais gráficos, que se enquadram e se assemelham aos licitados.

A recorrente alega que a empresa R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA deveria ser inabilitada, pois segundo a mesma a recorrida não comprovou experiência no fornecimento de material gráfico com dados variáveis.



A empresa recorrida apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica. Analisando o teor dos documentos verificamos que os mesmos foram emitidos pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá pela empresa Naves Comércio e Serviços Ltda e pela Secretaria Municipal de Educação de Marabá - SEMED, atestando que a empresa R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA:



é nossa fornecedora de material de expediente, informática, impressos gráficos, serviços xerográficos e plotagem

(...)
 100 UN Banners – 2,00 m x 1,00 m
 100 UN Faixa em Lona 3,00 x 1,00 m
 2000 UN Envelope Timbrado
 1500 UN Papel Timbrado
 2000 UN Cartão de Visita
 2000 UN Panfletos Informativos
 1000 UN Panfletos - Formato A4
 (...)
 32.000 UND Cadernos Personalizados
 6.000 UND Capa de Processo em Policromia

Em seu escopo, apresenta uma lista de produtos, indicando a descrição e quantidade. Os atestados estão assinados pelos responsáveis pela informação.

Portando, analisando as exigências do edital, verificamos que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida suprem as solicitações de Qualificação Técnica para averiguar se a empresa tem a capacidade de cumprir com o objeto do pregão eletrônico supracitado, pois o mesmo informa que a empresa recorrida já executou fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação (preparação de materiais gráficos), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, informa nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, tudo conforme exigência prevista no Edital do supracitado pregão eletrônico.

Vejamos as regras previstas no Edital da referida licitação que estão em plena conformidade ao estabelecido no Decreto Federal nº 10.024/2019:

5.1 Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no subitem 12.8 deste Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado, o preço e todas as informações exigidas no item 9 deste edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

5.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

(...)

12.1 A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos.

12.2 Os documentos exigidos para habilitação, de que trata o subitem 12.8, que não estejam contemplados no Sicaf, deverão ser enviados nos termos do disposto no subitem 5.1 deste Edital.

Conforme exposto acima, a partir do momento em que o Edital é divulgado no sítio eletrônico, no caso o site Comprasnet, as empresas deverão encaminhar, exclusivamente por meio deste sistema, Proposta Comercial concomitantemente com os documentos de Habilitação exigidos no subitem 12.8 do Edital.

Partindo destas normativas, o Pregoeiro para verificar atendimento às exigências do subitem 12.8 do Edital, realizou consulta ao SICAF, utilizando o número do CNPJ da empresa R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA, para certificar, imprimir e juntar nos autos do processo licitatório os documentos e informações que haviam sido inseridas pela empresa recorrida no SICAF, atendendo o que determina o Decreto Federal nº 10.024/2019 e as normas editalícias.

Na oportunidade, também são verificados, impressos e juntados aos autos do processo licitatório os documentos de habilitação e proposta que foram anexados antes da data de abertura da sessão eletrônica pela empresa R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA no site Comprasnet.

No caso em tela, verificamos que os Atestados de Capacidade Técnica foram inseridos pela Recorrida no site Comprasnet no momento do preenchimento de sua proposta neste portal e, após o término da etapa de lances ficou disponível para todos os participantes do certame e para o Pregoeiro realizar download e análise dos documentos inseridos.

Munido destes documentos e informações, o Pregoeiro faz análise para verificar o integral atendimento às normas previstas no Edital, para posteriormente inserir no site Comprasnet o resultado desta análise para conhecimento de todos os participantes.

Após analisar todos os documentos apresentados pela empresa R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA no site Comprasnet não houve motivos para sua inabilitação no referido certame, tendo apresentado a documentação conforme exigido no instrumento convocatório, razão pela qual sagrou-se vencedora do certame.

Diante de todo o exposto, não vemos aqui descumprimento de quaisquer das normas previstas no Decreto Federal nº 10.024/2019 e no Edital do Pregão Eletrônico (SRP) Nº 055/2022-CPL/PMM. Todo o procedimento observou o pleno atendimento ao previsto na legislação e total vinculação ao instrumento convocatório.

Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa R E ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA, inseridos e disponíveis para todos no Comprasnet, informam já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação. Foram fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, informam nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, atendendo às exigências previstas no subitem 12.8, inciso IV, letra a) do Edital.

Não pode este pregoeiro afastar-se das regras contidas no Edital, julgando as propostas de participantes de forma divergente, é uma afronta ao direito dos demais participantes que tomaram conhecimento das regras contidas no Edital e se prepararam física e documental para participar do certame.

Uma exigência legal prevista no edital, inserida pela administração pública e que foi validada por todos os licitantes, quando da declaração de cumprimento dos requisitos habilitatórios, e por não ter nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação aos termos do edital, com isto toda exigência contida no instrumento convocatório faz-se lei entre as partes.

Se caso for acatado o recurso administrativo, o pregoeiro e equipe de apoio estarão em dissonância com os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, que torna os atos da administração adstritos, vinculados aos preceitos inseridos no edital.

As normas contidas no edital devem vincular a administração aos termos nele estabelecidos, no que tange aos documentos de habilitação e abertura e julgamento das propostas, não havendo nada em que se reforme. O edital é considerado a lei interna do certame que vincula as partes, conforme ensinamentos de DIDIGENES GASPARINI:



(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante o procedimento.

Lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato", daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

Entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca do assunto:

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41º, da Lei 8.666/93, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. (Acórdão 2387/2007 Plenário).

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. (Acórdão 1705/2003 Plenário).

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93. (Acórdão 168/1995).

Acrescentamos ainda que a minuta do presente edital foi aprovada pela Procuradoria Geral do Município de Marabá - PROGEM, conforme Parecer/2022-PROGEM, de 16 de maio de 2022, conforme o disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, não havendo nenhuma ressalva ou recomendação para que tal exigência fosse suprimida.

Por todos os motivos elencados acima, e por todos os argumentos feitos pela recorrente e pela recorrida, concluímos que o recurso interposto não merece provimento, visto que nenhuma ilegalidade foi cometida nos atos inerentes à decisão que gerou a inabilitação da proposta da empresa PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA neste certame.

VI - DA DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, CONHEÇO o presente recurso, porém MANTENHO a Inabilitação da empresa PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LIMITADA no referido certame.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilmº. Srº. Secretário Municipal de Administração - SEMAD, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão final quanto ao pedido da recorrente.

Marabá (PA), 14 de junho de 2022.

RAPHAEL COTA DIAS
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 831/2022-GP

Fechar



➔ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: Processo Licitatório nº 9.918/2022-PMM. Pregão Eletrônico (SRP) nº 055/2022-CPL/PMM.

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: PLANET PRINTER COMERCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LIMITADA.

Cuida-se de RECURSO interposto pela empresa PLANET PRINTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LIMITADA, contra decisão do Pregoeiro que culminou na inabilitação de sua proposta e habilitação da recorrida (R E ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA).

O recurso foi apresentado tempestivamente pela recorrente, tendo em vista sua manifestação imediata e motivada à intenção de recorrer, nos termos da legislação vigente e edital.

O pregoeiro se manifestou pelo não provimento do recurso, mantendo a inabilitação da recorrente e habilitação da empresa recorrida, razão pelo qual o submeteu para decisão desta autoridade.

Ao contrário do exposto nas razões recursais da empresa PLANET PRINTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LIMITADA, entendo que o pregoeiro agiu corretamente ao habilitar a empresa R E ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, conforme consignado na sua MANIFESTAÇÃO e no PARECER/2022-PROGEM, que adoto como razões de decidir, sobretudo diante da falta de documento hábil a comprovar a qualificação econômico financeira da recorrente e pela nítida comprovação de qualificação técnica da recorrida.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

2

Ante o exposto, DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO do RECURSO ADMINISTRATIVO, com a manutenção da decisão de INABILITAÇÃO DA EMPRESA PLANET PRINTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LIMITADA E HABILITAÇÃO DA EMPRESA R E ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Processo Licitatório nº 9.918/2022-PMM, Pregão (SRP) nº 055/2022-CPL/PMM (FORMA ELETRÔNICA).

Dê-se Ciência. Publique-se.
Marabá/PA, 23 de junho de 2022.

ALDO CORREA MARANHÃO SOBRINHO
Secretário Municipal de Gestão Fazendária - SEGFAZ

Port.003/2017-GP

JOSÉ NILTON DE MEDEIROS
Secretário Municipal de Administração

Port. Nº 011/2017-GP

Fechar